

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul**

**PATRÍCIA AMARAL MILBRADT**

**A Efetividade do Acesso à Justiça por Meio do Processo Eletrônico**

**Porto Alegre**

**2010**

**PATRÍCIA AMARAL MILBRADT**

**A Efetividade do Acesso à Justiça por Meio do Processo Eletrônico**

Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Profa. Dra. Vivian Josete Pantaleão Caminha.

**Porto Alegre**

**2010**

**PATRÍCIA AMARAL MILBRADT**

**A Efetividade do Acesso à Justiça por Meio do Processo Eletrônico**

Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Porto Alegre, \_\_\_ de dezembro de 2010.

**Banca Examinadora**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Isabel de Azevedo Souza

---

Prof. Dr. Telmo Candiota da Rosa Filho

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vivian Josete Pantaleão Caminha

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, à Professora Vivian Josete Pantaleão Caminha pela excelente orientação neste trabalho, sempre atenciosa aos mínimos detalhes e disposta a ajudar.

À minha mãe e ao meu pai, por me apoiarem constantemente e fornecerem os meios pelos quais me possibilitaram estudar nesta Universidade.

Ao meu namorado, por seu companheirismo e compreensão.

A todos os familiares e amigos com quem compartilhei momentos de aflição e de glória.

## RESUMO

Esta dissertação aborda a efetividade do acesso à justiça sob uma nova sistemática processual adotada com a implantação do processo judicial eletrônico instituído pela Lei n. 11.419/2006. Esta temática abrange a análise da concepção de “acesso à Justiça”, dos institutos jurídicos existentes para a sua consecução, tal como a Defensoria Pública, e da nova realidade surgida com a virtualização dos autos judiciais. Em uma segunda etapa, alguns dispositivos daquela lei são analisados criticamente com o intuito de esclarecer o seu funcionamento. Ao final, este trabalho refletirá acerca da sociedade brasileira e sua inserção na era digital.

**Palavras-chave:** Direito processual civil: Brasil. Direito Constitucional: Brasil. Justiça: acesso. Direito: informática. Poder Judiciário: morosidade. Processo Eletrônico: Internet.

## **ABSTRACT**

*This dissertation approaches the effectiveness of the access to justice under a new processual systematic due to the electronic process implementation brought by Brazilian Law 11.419/2006. This theme involves the analysis of the “access to justice” concept, the juridical institutes developed for this purpose – such as the public defender office – and the new reality which arose from the virtualization of the judicial procedure. In a second stage, some articles of the mentioned law are critically examined in order to explain its operation. Finally, this paper reflects over the Brazilian society and its introduction in the digital era.*

**Keywords:** *Civil Lawsuit: Brazil. Constitutional Law: Brazil. Justice: acess. Right: Informatics. Judiciary System: Slowness. Eletronic Process: Internet.*

**Title:** *The effectiveness of access to justice through the electronic process.*

## LISTA DE ABREVIATURAS

ABCID	- Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital
AC	- Autoridade Certificadora
AC-RAIZ	- Autoridade Certificadora-Raiz
AJUFE	- Associação dos Juizes Federais do Brasil
ANADEP	- Associação Nacional dos Defensores Públicos
ANDPU	- Associação Nacional dos Defensores Públicos da União
ARPANET	- <i>Advanced Research Projects Agency Net</i>
BNDES	- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CC	- Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002)
CD	- <i>Compact Disc</i>
CDC	- Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11-09-1990)
CEUB/46	- Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18-09-1946
CGI.BR	- Comitê Gestor da Internet no Brasil
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CONDEGE	- Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais
CP	- Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07-12-1940)
CPC	- Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11-01-1973)
CRFB/67	- Constituição da República Federativa do Brasil, de 24-01-1967
CRFB/88	- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05-10-1988
DF	- Distrito Federal
DVD	- <i>Digital Video Disc</i>
EC	- Emenda Constitucional
HC	- <i>Habeas Corpus</i>
HD	- <i>Hard Drive</i>
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICP-BRASIL	- Infra-Estrutura de Chaves Públicas – Brasil
IDESP	- Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo
INBRAPE	- Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos
ISP	- <i>Internet Service Provider</i>
ITI	- Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

LAN	- <i>Local Area Network</i>
LC	- Lei Complementar
LH	- <i>LAN House</i>
LIP	- Lei de Informatização do Processo Judicial
LP	- Linha Privada
LSC	- <i>Legal Services Corporation</i>
MIT	- <i>Massachusetts Institute of Technology</i>
MJ	- Ministério da Justiça
OEO	- <i>Office of Economic Opportunity</i>
PL	- Projeto de Lei
PLS	- Projeto de Lei do Senado
PNAD	- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PT-MG	- Partido dos Trabalhadores do Estado de Minas Gerais
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TCP/IP	- <i>Transfer Control Protocol/Internet Protocol</i>
TRF	- Tribunal Regional Federal
UCLA	- <i>University of California, Los Angeles</i>



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>O ACESSO À JUSTIÇA</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>O “acesso à justiça” em Mauro Cappelletti</b>	<b>14</b>
2.1.1	Primeira onda: a assistência judiciária aos pobres	16
2.1.2	Segunda onda	21
2.1.3	Terceira onda: o acesso à justiça através do processo eletrônico	22
<b>2.2</b>	<b>A morosidade do judiciário como uma barreira do acesso à justiça</b>	<b>25</b>
<b>2.3</b>	<b>A virtualização do processo judicial</b>	<b>30</b>
<b>3</b>	<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>33</b>
<b>3.1</b>	<b>Considerações iniciais</b>	<b>33</b>
<b>3.2</b>	<b>Lei de informatização do processo judicial</b>	<b>38</b>
3.2.1	Artigos 8º a 13, da Lei n. 11.419/2006	39
<b>4</b>	<b>A INTERNET COMO FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA</b>	<b>72</b>
<b>4.1</b>	<b>O movimento de inclusão digital</b>	<b>76</b>
<b>4.2</b>	<b>Vantagens da adoção do processo eletrônico para a efetivação do acesso à justiça</b>	<b>81</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>87</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>88</b>

“Permanecer como está é estagnar e estagnar é ser superado. Devemos buscar incessantemente um desempenho cada vez superior”.

Lee Kuan Yew<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Primeiro-ministro de Cingapura nos anos de 1959 a 1990. É uma das figuras políticas mais importante do sudeste asiático.

## 1 INTRODUÇÃO

As mudanças tecnológicas, de grande impacto sobre a sociedade, desafiam o Direito e também o Poder Judiciário a adequar seus procedimentos, reformular conceitos e atender às mais variadas demandas que lhe são confiadas. De fato, a realidade social já não é mais a mesma, e o avanço da tecnologia e da informática alteram significativamente os mais diversos ramos sociais, bem como as relações interpessoais, resultando em um novo paradigma social.

Com o objetivo de atender a essas modificações, o ordenamento jurídico formalizou a implantação do processo judicial eletrônico por meio da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, diploma inovador ainda não verificado em outros países com a mesma amplitude aqui proposta.

O item dois deste trabalho dedica-se à conceituação da expressão “acesso à justiça” como garantia fundamental assegurada constitucionalmente, mas vai além ao analisar o seu significado em um sentido mais amplo do que o direito de ajuizar uma ação. Para a sua melhor compreensão, é realizada uma breve análise do pensamento desenvolvido por Mauro Cappelletti em parceria com Bryan Garth sobre o movimento chamado pelos autores de “ondas renovatórias”.

Cabe lembrar, também, que uma das barreiras para a concretização desse objetivo diz respeito à morosidade existente no Poder Judiciário aliada, muitas vezes, a uma infra-estrutura precária de suas instituições.

A Lei n. 11.419/06 é tratada com especial atenção no item três, a fim de que se entenda a nova dinâmica processual proposta, que visa acima de tudo a persecução de maior celeridade, dinamismo e menor custo processual. Esse perfil inovador, embora atento à nova realidade virtual, sofre, principalmente em países subdesenvolvidos, com a questão do acesso à informação, conhecimento, informatização e à própria Justiça.

Por isso, o item quatro demonstra a necessidade de promover a inclusão digital da sociedade brasileira e de, cada vez mais, modernizar todas as esferas estatais, inclusive adequando-se o Poder Judiciário a essa realidade da digitalização e informatização dos sistemas adotados, garantindo o princípio da razoável duração do processo, com maior praticidade, rapidez, consciência ambiental e economia material.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA

O “acesso à justiça” é uma das garantias previstas em nossa Constituição, dentre outras associadas aos direitos fundamentais<sup>2</sup>, que está contemplada no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, com o seguinte teor: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>3</sup>.

Trata-se do chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como direito de ação, ou princípio do livre acesso ao Judiciário<sup>4</sup>. Ele adquiriu *status* constitucional no ordenamento jurídico brasileiro somente com a constituição de 1946, sendo que a de 1988 adotou a expressão “direito” de forma ampla, ao contrário das anteriores, que se referiam somente à lesão a direito individual (art. 141, § 4º, da CEUB/46; art. 150, § 4º, CRFB/67, art. 153, § 4º, da EC nº 1/69 e EC nº 7/77). A nova Constituição, portanto, assegura a proteção de direitos privados, públicos, transindividuais (coletivos<sup>5</sup> ou difusos<sup>6</sup>) e individuais homogêneos<sup>7</sup>.

Contudo, tal expressão carrega em seu bojo diversos significados que vão além da possibilidade de uma pessoa que teve o seu direito violado, ou está na

---

<sup>2</sup> De acordo com Alexandre de Moraes: “A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito” (MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 33). A garantia, portanto, é o instrumento que assegura a efetivação de um direito fundamental.

<sup>3</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. *In*: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Org.). **Vade mecum**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1-127, p. 9.

<sup>4</sup> Pontes de Miranda refere-se a ele como princípio da ubiqüidade (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 698).

<sup>5</sup> “Direitos coletivos são indivisíveis (quanto ao objeto), envolvem uma categoria determinada (ou determinável) de pessoas, vinculadas (entre si ou com a parte adversa) por meio de uma situação jurídica preexistente ao ato lesivo. Salienta-se que essa situação (de direito ou de fato) diz respeito à posição existente antes do dano e não aquele decorrente do ato, que (evidentemente) criará um interesse jurídico” (CARDOSO, Oscar Valente. Direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e competência dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Dialética de Direito Processual**: RDDP, São Paulo, n. 89, p.90-98, ago. 2010. p. 93-94).

<sup>6</sup> “Já os direitos difusos também são indivisíveis, porém, seus titulares não podem ser previamente determináveis, e estão unidos entre si por meio de uma situação de fato. Por exemplo, um dano ao meio ambiente ou a prática de publicidade enganosa [...]” (*Ibidem*, p. 94)

<sup>7</sup> “Por sua vez, os direitos individuais homogêneos são divisíveis (como a própria denominação indica, cada pessoa tem ligação isolada com seu direito), cujos titulares podem ser previamente determinados (ou determináveis), e estão ligados entre si por uma situação de fato. Como exemplo, os compradores de um automóvel que possui defeito de fabricação [...]” (*Ibidem*, p. 94).

iminência de sê-lo, de socorrer-se do Poder Judiciário. Kazuo Watanabe esclarece o alcance desse significado: “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”<sup>8</sup>.

Esse direito de ação não se confunde ao exercício do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, da CRFB/88), pois este se relaciona ao direito de participação política, não sendo necessário demonstrar qualquer interesse processual ou lesão a direito pessoal. Conforme lição de Nery Jr.:

Enquanto o direito de ação é um direito público subjetivo, pessoal, portanto, salvo nos casos dos direitos difusos e coletivos, onde os titulares são indetermináveis e indeterminados, respectivamente, o direito de petição, por ser político, é impessoal, porque dirigido à autoridade para noticiar a existência de ilegalidade ou abuso de poder, solicitando as providências cabíveis<sup>9</sup>.

É verdadeira e contundente a assertiva de Kazuo Watanabe de que não basta a simples admissão formal do reclamo do particular ao poder estatal julgador, sendo imperioso, para a efetivação do referido direito, que seja viabilizado o acesso “à ordem jurídica justa”<sup>10</sup>. E o que é uma “ordem jurídica justa”, à qual deve ser franqueado o acesso dos que pedem um pronunciamento estatal decisório? De uma forma simples, pode ser dito que é aquela que contemple oportunidades iguais aos seus litigantes. Como conseguir esse equilíbrio, num contexto socioeconômico e político de desigualdades é que constitui uma tarefa desafiadora e que exige comprometimento das partes no seu sucesso.

Sob este prisma, o direito processual desempenha um papel relevante, uma vez que é responsável por imprimir o ritmo da prestação jurisdicional, que será observado desde o ajuizamento da ação até o momento em que ocorrerá a

---

<sup>8</sup> “Em suma, a assistência judiciária deve ser conceituada e praticada como um instrumento de acesso à ordem jurídica justa, e não apenas de defesa técnica processual ou pré-processual” (.

<sup>9</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 4. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 92.

<sup>10</sup> Neste sentido, segundo Kazuo Watanabe, o Acesso à Justiça é “fundamentalmente o direito de acesso à ordem jurídica justa”. Esse direito inclui: 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; 2) direito de Acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; 3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características. WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128-135.

aplicação da norma jurídica ao caso concreto, ou seja, quando o juiz irá dizer qual direito deverá ser aplicado<sup>11</sup>. Por esta razão é importante que ele seja concebido de maneira a facilitar o deslinde da causa em um período razoável, sem que seus próprios mecanismos, como, por exemplo, o número excessivo de recursos, frustrem esta expectativa, sendo necessário para este fim o comprometimento das partes por meio de sua litigância de boa-fé, evitando-se as medidas protelatórias muitas vezes por elas adotadas. Evidentemente que o Estado possui papel de destaque nessa empreitada, uma vez que é o responsável pela aprovação e implementação das alterações legislativas que se fazem necessárias.

Ada Pellegrini Grinover, em seu livro “O Processo em Evolução”, faz referência a crise da justiça<sup>12</sup> pela qual o Judiciário vem passando ante a carência da desformalização processual em busca de um processo mais rápido, simples e econômico. Contudo, ela considera que essa tribulação não tem apenas aspectos negativos:

a crise, prospectivamente, leva – ao menos deveria levar – à renovação, segundo esquemas adequados à realidade emergente. [...] há que extremar, na crise que se generaliza como sendo própria do Judiciário, seus diversos aspectos, ora atinentes à crise estrutural de um dos Poderes; ora peculiares à mentalidade dos operadores da justiça; ora próprios da inadequação dos controles sobre o exercício da função jurisdicional<sup>13</sup>.

A reforma pela qual o Judiciário tem de passar para o alcance do ideal do acesso de todos à justiça não diz respeito apenas ao seu aspecto estrutural, mas, sim, aos diversos componentes que o formam, tais como os seus funcionários,

---

<sup>11</sup> “Em decorrência do princípio analisado, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CRFB/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13-04-1977 [A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido. ]. Para ingressar (“bater às portas”) no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas” (LENZA, Direito..., 2009, p. 699).

<sup>12</sup> “A crise da justiça está na ordem do dia: dissemina-se e serpenteia pelo corpo social, como insatisfação dos consumidores da justiça, assumindo as vestes do descrédito nas instituições; atinge os operadores do direito e os próprios magistrados, como que impotentes perante a complexidade dos problemas que afligem o exercício da função jurisdicional; desdobra-se em greves e protestos de seus servidores; ricocheteia, enfim, pelas páginas da imprensa e ressoa pelos canais de comunicação de massa, assumindo dimensões alarmantes e estimulando a litigiosidade latente. A justiça é inacessível, cara, complicada, lenta, inadequada. A justiça é denegação de justiça. A justiça é injusta. Não existe justiça” (GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 20-21).

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 21.

burocratas, magistrados. Por óbvio, a questão estrutural é a que mais chama a atenção e desperta o desejo por mudanças na sociedade.

Para o efetivo acesso à justiça, são necessárias, por conseguinte, alterações estruturais (melhor aparelhamento da Defensoria Pública e do próprio Judiciário), legislativas (simplificação dos procedimentos de modo a tornar mais célere a tramitação processual) e culturais (fomentação da composição amigável dos litígios e inibição de lides temerárias), entre outras.

## 2.1 O “acesso à justiça” na concepção de Mauro Cappelletti

Sobre o tema ora em análise há uma ampla literatura internacional. Contudo, a pesquisa mais vasta realizada até o momento remonta à década de 1970 (Florença), dela resultando a publicação de quatro volumes em seis tomos, da qual participaram especialistas das mais variadas áreas (sociólogos, economistas, antropólogos, politólogos e psicólogos) e de diversos países, tendo como condutor, na condição de editor geral, o italiano Mauro Cappelletti. Todos esses profissionais estavam unidos em torno do objetivo de examinar o fenômeno do acesso à justiça nas sociedades contemporâneas.

O resultado da pesquisa foi condensado em um livro, que corresponde ao Relatório Geral de Florença, confeccionado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, publicado no Brasil aos cuidados da casa editorial Sérgio Antônio Fabris, de Porto Alegre, e traduzido pela Min. Ellen Gracie Northfleet<sup>14</sup>.

Importante ressaltar o caráter de revisitação desse texto e também de sua atualidade, uma vez que os problemas se aprofundaram com o passar do tempo, não deixando de existir. Muito embora contemos hoje com uma série de instrumentos de defesa coletiva, acesso à justiça para as classes economicamente menos favorecidas e celeridade na prestação jurisdicional, ainda falta a efetiva mudança da mentalidade dos operadores do Direito, necessária para tornar realidade as reformas implementadas em nível legislativo. Mauro Cappelletti já

---

<sup>14</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

advertia em sua obra que sem uma mudança cultural de nada adiantará a mudança legislativa.

Para ele, a expressão “acesso à justiça” não se reduz ao mero exercício do direito de ação, ao livre acesso ao Judiciário para postular uma tutela jurisdicional preventiva ou repressiva, pois compreende o acesso ao devido processo legal, assim compreendido aquele que contempla garantias que asseguram o equilíbrio processual entre as partes, a igualdade de “armas” e oportunidades.

Esse autor é o precursor do estudo desse assunto, razão pela qual é imprescindível fazermos uma rápida análise dos três movimentos renovatórios no processo evolutivo de acesso à ordem jurídica justa a que ele faz referência nessa obra. Ele denomina tais fases de três grandes ondas, citadas por Pedro Lenza na seguinte ordem cronológica:

a primeira onda teve início em 1965, concentrando-se na assistência judiciária. A segunda referia-se às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor. O terceiro movimento ou onda foi pelos autores chamado de “enfoque de acesso à justiça”, reproduzindo as experiências anteriores, mas indo além, buscando atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo<sup>15</sup>.

O assunto é também analisado por José Ovalle Favela, que assim comenta:

Resumidamente, pode-se dizer que as etapas tendentes a lograr as alterações necessárias nos diplomas processuais civis visando a efetivar o acesso à justiça, pensadas por Mauro Cappelletti e Garth, requereram três distintos momentos: primeiro, era imprescindível aparelhar as máquinas jurisdicionais com um número suficiente de defensores públicos, a fim de que pessoas carentes, economicamente falando, pudessem ser bem representadas em juízo; segundo, pretendeu-se proporcionar uma eficaz representação em juízo para a defesa dos interesses difusos; e a terceira fase desse movimento processual-civil-ideológico dispôs-se a oferecer um conjunto de mecanismos processuais destinados a solucionar conflitos de interesses de modo célere e, ao mesmo tempo, seguro, tais como o uso da conciliação, a criação de juízos e tribunais com competência para processar e julgar causas de menor relevância jurídico-financeira, através de procedimentos com menos rigor formal que os tradicionais<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> LENZA, 2009, p. 699

<sup>16</sup> FAVELA, José Ovalle. Tendencias actuales en el derecho procesal civil. *In*: SOBERANES FERNÁNDEZ, José Luis (Coord.). **Tendencias actuales del derecho**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001, p.30.



Nessa terceira fase enquadra-se o processo eletrônico, não como sinônimo de procedimento informal, pelo contrário, ele significa uma nova visão de processo adequada à realidade atual, com suas regras próprias, contudo adaptado aos novos anseios de celeridade aliada à qualidade de prestação jurisdicional, utilizando-se, para isso, dos mecanismos oferecidos pela tecnologia.

### 2.1.1 Primeira onda: a assistência judiciária aos pobres

A primeira fase ocupa-se do acesso à justiça<sup>17</sup> das pessoas que não possuem condições financeiras para contratar um advogado sem que tal fato possa gerar um impedimento, uma barreira ao seu livre ingresso no Poder Judiciário. Parte-se do seguinte axioma: quanto mais desenvolvido o ordenamento jurídico, maior a necessidade da assistência de um advogado, indispensável na tarefa de interpretar leis cada vez mais complexas e em constantes mudanças, bem como dominar os procedimentos referentes ao ingresso e à permanência em juízo.

Essa onda enquadra-se em um momento histórico em que ainda é forte a influência das concepções de processo baseadas no paradigma racionalista (formal e sistemático), para as quais o acesso à justiça realiza-se pelo exercício do direito de ação ou, pelo menos, pela oportunidade de todos os indivíduos ingressarem com uma ação, provocando o Estado-juiz para a solução de seus conflitos.

Nas palavras de Cappelletti:

Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar

---

<sup>17</sup> O Ministério da Justiça assim define o “acesso à justiça”: “O acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível. Assim, a ampliação do acesso à Justiça no Brasil é uma contribuição certa no sentido da ampliação do espaço público, do exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia. A democratização do acesso à Justiça não pode ser confundida com a mera busca pela inclusão dos segmentos sociais ao processo judicial. Antes disso, cabe conferir condições para que a população tenha conhecimento e apropriação dos seus direitos fundamentais (individuais e coletivos) e sociais para sua inclusão nos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, etc., bem como para melhor harmonização da convivência social (BRASIL. Ministério da Justiça. **Ações**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEMID640776D801FE4982BE545F62739DB986PTBRNN.htm>>. Acesso em: 22 out. 2010.).

uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não podem custear são, por isso mesmo, vitais<sup>18</sup>.

Percebe-se que para o autor é preciso antes garantir o acesso à justiça a todos de forma igualitária. De nada adiantaria desenvolver aparatos tecnológicos e sofisticados para o ingresso no Judiciário se nem todas as pessoas fossem aptas ou contassem com os meios necessários para tal desiderato.

Desta forma, o primeiro obstáculo a ser superado é o econômico. As pessoas que não dispõem de recursos financeiros para suportar os ônus processuais (custas, taxas e emolumento judiciários, bem como os honorários advocatícios) são obrigados a renunciar à defesa de seus direitos. E muitas o fazem sem saber quais as implicações que esta atitude trará nas suas relações interpessoais e com o Estado, sobretudo ante a falta de uma consultoria jurídica capaz de esclarecer o direito que está em jogo.

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas.<sup>19</sup>

Portanto, o espírito desta “onda” é garantir os ideais de efetividade e acesso à justiça por meio da assistência jurídica<sup>20</sup> a todos, ricos ou pobres.

Nos seus primórdios, a assistência jurídica estava inspirada no conteúdo privatista do processo romano. Ela era vista como uma “caridade” que o rico fazia ao

---

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, 1988, p. 32.

<sup>19</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Acesso à justiça. *In*: **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 8ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 170.

<sup>20</sup> Aqui, cabe diferenciar os conceitos de assistência judiciária e assistência jurídica. Para Kazuo Watanabe, a expressão “assistência judiciária” pode ser entendida em diversas acepções: “na *acepção restrita*, significa assistência técnica prestada por profissional legalmente habilitado, que é o advogado, em juízo. Quando muito, assistência prestada na fase pré-processual, mas sempre com vistas a uma demanda e à pessoa com conflito de interesses determinado. Na *acepção ampla*, tem o sentido de assistência jurídica em juízo e fora dele, com ou sem conflito específico, abrangendo inclusive serviço de informação e orientação, e até mesmo de estudo crítico, por especialistas de várias áreas do saber humano, [...], buscando soluções para sua aplicação mais justa e, eventualmente, sua modificação e inclusive revogação. Mais adequado seria chamar-se, serviço de semelhante amplitude, de ‘assistência jurídica’, ao invés de ‘assistência judiciária’” (WATANABE, Kazuo (Org.) *et al.* **Juizado especial de pequenas causas** – Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 161)

pobre. Contudo, tal benevolência não vinha sem uma contraprestação, que tomava a forma de presentes e agradados ao seu benfeitor<sup>21</sup>.

A maior realização de reformas na assistência judiciária teve início na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental sob a forma do chamado sistema *judicare*. Através dele, pessoas de baixa renda podiam utilizar-se dos serviços de advogados particulares, cujos honorários eram pagos pelo Estado. O seu ideal era proporcionar a mesma qualidade de defesa técnica em juízo que teria a pessoa que podia pagar um advogado. Cappelletti faz a seguinte ressalva com relação a este sistema:

O *judicare* desfaz a barreira de custo, mas pouco faz para atacar barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos pobres. Isso porque ele confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio; não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos<sup>22</sup>.

Os Estados Unidos, por outro lado, adotaram o Programa de Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity* (OEO), criado em agosto de 1964 pelo *Economic Opportunity Act*. Este programa fazia parte de iniciativas sociais e econômicas promovidas pelo Presidente Lyndon B. Johnson conhecidas como “Great Society” e “War on Poverty”<sup>23</sup>. Segundo Cappelletti: “os serviços jurídicos deveriam ser prestados por ‘escritórios da vizinhança’, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe”<sup>24</sup>.

A vantagem desse sistema em relação ao *judicare* era o seu esforço no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes de seus direitos e desejosas de utilizar advogados para ajudar a obtê-los. Ademais, os escritórios eram pequenos e localizados nas comunidades pobres, de modo a facilitar o contato e minimizar as barreiras de classe. Contudo, um problema enfrentado por ele era a sua dependência do apoio governamental, sobretudo para atividades de natureza

---

<sup>21</sup> “Não era um dever jurídico do rico, nem muito menos do governante e do Estado, senão tão-somente um dever moral e meritório do homem piedoso” (CAPPELLETTI, Mauro. *Pobreza y justicia*. In: **Proceso, ideologías, sociedad**, trad. Santiago Sentis Melendo e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1974, p. 155-156).

<sup>22</sup> CAPPELLETTI, Acesso..., 1988, p. 38.

<sup>23</sup> Este departamento objetivava o combate à pobreza fornecendo diversos serviços à comunidade e contava com o auxílio de voluntários para a sua consecução. Entretanto, ele foi fechado em 30 de setembro de 1981, na administração do Presidente Ronald Reagan, ocasionando o desemprego de várias pessoas. Disponível em: <<http://www.answers.com/topic/oeo>>. Acesso em: 15 nov. 2010.

<sup>24</sup> Op. cit., p. 40.

jurídica. Atualmente, existe o *Legal Services Corporation (LSC)* que é o maior fornecedor de assistência jurídica para a população americana pobre. Fundado em 1974, ele atua como uma corporação independente não lucrativa que promove o acesso igualitário à justiça e promove a subvenção de uma assistência jurídica de alta qualidade aos americanos com baixas rendas salariais<sup>25</sup>.

Na seara da legislação infraconstitucional brasileira, o assunto é tratado na Lei nº 1.060/1950<sup>26</sup> (Assistência Judiciária Gratuita), LC nº 80/1994<sup>27</sup> (Defensoria Pública da União), alterada pela LC n. 132, de 2009, LC nº 98/1999 (organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados) e na Lei nº 10.371/2001 (estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados para exame de DNA em ações de investigação de paternidade). O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) também trata do tema no seu artigo quinto<sup>28</sup>.

A nossa Constituição Federal acena com a preocupação de proteger aquele que é economicamente mais fraco. Ao considerar o advogado como indispensável à administração da justiça<sup>29</sup> e contemplar o princípio da isonomia, segundo o qual

---

<sup>25</sup> O LSC é dirigido por uma comissão formada por 11 membros indicados pelo Presidente dos EUA e aprovados pelo Senado Federal. Eis a forma como ele atua: “*LSC promotes equal access to justice by awarding grants to legal services providers through a competitive grants process; conducting compliance reviews and program visits to oversee program quality and compliance with statutory and regulatory requirements as well as restrictions that accompany LSC funding; and by providing training and technical assistance to programs. LSC encourages programs to leverage limited resources by partnering and collaborating with other funders of civil legal aid, including state and local governments, IOLTA, access to justice commissions, the private bar, philanthropic foundations, and the business community.*”. Disponível em: <<http://www.lsc.gov/about/lsc.php>>. Acesso em: 15 nov. 2010.

<sup>26</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I - A garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido (RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02-1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 15 nov. 2010.

<sup>27</sup> Art. 4º. [...] § 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. [...] (BRASIL. Lei Complementar n. 80/1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2010.

<sup>28</sup> “Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:  
I - **manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente**; [...]” (BRASIL. CDC, 2010. p. 803).

<sup>29</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (BRASIL. Constituição..., 2010. p. 49).

todos são iguais perante a lei<sup>30</sup>, o legislador preocupou-se com a desigualdade real dos pobres, garantindo-lhes a assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a insuficiência de recursos, consoante o preceituado nos seus artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, *caput*<sup>31</sup>.

É notável a importância da Defensoria Pública para a consolidação do acesso à Justiça no Brasil. Considerando-se que este acesso não se limita à possibilidade de ajuizar demandas ao Poder Judiciário, mas engloba também o conhecimento dos direitos, a maneira de exercê-los e a disponibilização de formas alternativas de resolução de litígios, percebe-se a necessidade de estruturar um órgão público com competência e capacidade para atuar neste sentido.

Em 03 de novembro de 2010, o governo federal, através do Ministério da Justiça (MJ), lançou o “III Diagnóstico da Defensoria Pública”<sup>32</sup> durante o VIII Congresso Nacional dos Defensores Públicos, em Porto Alegre/RS. O levantamento constitui um retrato da situação do acesso à Justiça pelos mais pobres no Brasil.

A pesquisa foi coordenada pela secretaria de Reforma do Judiciário do MJ e contém informações sobre a estrutura da instituição em 2008 - estabelecendo comparações com os outros dois diagnósticos lançados em 2004 e 2006. Foram compiladas informações sobre a Defensoria Pública em 25 estados, trazendo o perfil sócio-econômico dos defensores, além de dados sobre a estrutura, orçamento e atividades da Defensoria – número de membros, áreas de atuação, remuneração, etc.

Os levantamentos foram elaborados pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos (INBRAPE) e coordenado pela Secretaria de Reforma do Judiciário em parceria com o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) e com a Associação Nacional dos Defensores Públicos da União (ANDPU).

---

<sup>30</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (*Ibidem*, p. 7).

<sup>31</sup> Art. 5º: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;  
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.) [...]. (*Ibidem*, p. 10 e 49-50).

<sup>32</sup> Disponível em: <[http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIIdiag\\_DefensoriaP.pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIIdiag_DefensoriaP.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2010.

Segundo o “III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil”, até o mês de julho de 2009 o número de Defensores Públicos na ativa no país é de 4515, representando aumento de 24% no período entre 2005/2009 (até julho). No entanto, praticamente metade das Defensorias Públicas está com menos de 60% de preenchimento das vagas de Defensores Públicos.

Apesar da recente aprovação do projeto de lei que criou mais 100 cargos de defensor público em São Paulo, o estado continua um dos mais defasados no que se refere ao acesso à Justiça. Segundo o levantamento feito pelo Ministério da Justiça o estado possui a terceira pior relação nacional de defensor público por potencial usuário. São mais de 72 mil pessoas para cada profissional. Apenas os estados do Maranhão e de Alagoas possuem relação pior, com mais de 100 mil e 79 mil respectivamente. A média nacional é de um defensor para cada 32 mil usuários.

Verifica-se, portanto, a necessidade de expansão deste órgão a bem de melhor servir aos interesses de seus destinatários.

### 2.1.2 Segunda onda

Atingido o objetivo de assegurar a todos o acesso ao Poder Judiciário, é necessário voltar-se ao interesse da coletividade. A segunda onda, assim, tem como principal meta garantir a efetivação da tutela dos interesses coletivos<sup>33</sup> e difusos<sup>34</sup> dos cidadãos, bem como aqueles denominados individuais homogêneos<sup>35</sup>. Nesta fase, supera-se a visão em que o indivíduo é o centro das atenções para contemplar a vontade da coletividade, a qual reclama a prestação jurisdicional para grupos e não mais somente para cada pessoa isoladamente.

Interessante é a definição de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, dada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, que assim observa:

Em realidade, constitui entendimento mais ou menos comum, entre nós, que ‘coletivos’ são os interesses comuns a uma coletividade de pessoas e somente a elas, quando exista um vínculo jurídico entre os componentes do grupo: a sociedade mercantil, o condomínio, a família, os entes profissionais, o sindicato dão margem a que surjam

---

<sup>33</sup> Ver nota n. 5 *supra*.

<sup>34</sup> Ver nota n. 6 *supra*.

<sup>35</sup> Ver nota n. 7 *supra*.

interesses comuns, nascidos em função da relação-base que une os membros das respectivas comunidades e que, por não se confundir com os interesses estritamente individuais de cada sujeito, permite sua identificação.

[...]

Por interesses propriamente difusos, entendem-se aqueles que, não se fundando em vínculo jurídico determinado, baseiam-se em dados de fato, genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis: como habitar na mesma região, consumir iguais produtos, viver em determinadas circunstâncias socioeconômicas, submeter-se a particulares empreendimentos.

(...)

Neste caso, considera-se também a dimensão coletiva do interesse individual, de modo que abranja a reparação o somatório dos interesses de todos os indivíduos, decorrentes da mesma situação prejudicial. Todavia, constata-se a nota distintiva da origem comum e da divisibilidade, existindo, pois, a possibilidade de se imputar a reparação, em separado, a cada um dos integrantes do todo<sup>36</sup>.

Na verdade, essa nova onda constitui um desdobramento da anterior, uma vez que, por obra da maior relação e intercâmbio de informações existente entre as pessoas, o que antes interessava a somente uma pessoa ou um grupo reduzido de pessoas passa a ser de interesse da coletividade. Por essa razão é que são promovidas alterações legislativas, com o intuito de instituir os mecanismos necessários para o implemento desses direitos. Como exemplo disto cita-se a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), bem como o próprio Código de Defesa do Consumidor<sup>37</sup> anteriormente mencionado.

### 2.1.3 Terceira onda: um novo enfoque de acesso à justiça

---

<sup>36</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A ação coletiva de responsabilidade civil e seu alcance. *In* BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **Responsabilidade Civil por Dano a Consumidores**, São Paulo: Saraiva, 1992, p. 103-105

<sup>37</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, Código..., 2010, p. 811).

Ao abordar sobre o último movimento como forma de ampliar o acesso à justiça, Cappelletti assim preconiza:

essa 'terceira onda' de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso<sup>38</sup>.

Ele defende a realização de reformas processuais e procedimentais em todo o aparato estatal a partir do reconhecimento da necessidade de se adaptar o sistema processual ao tipo de litígio enfrentado pelos tribunais. Se nas fases anteriores do processo evolutivo do acesso à justiça o obstáculo a ser transposto eram as espécies de pobreza econômica e organizativa, nesta consubstancia-se como sendo o próprio processo. Sua concepção diz respeito à utilização de vias alternativas para a solução dos conflitos de interesses no lugar dos juízos ordinários e dos procedimentos usuais.

Não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tarda ou alguma injustiça de qualquer ordem. Augura-se a caminhada para um sistema em que se reduzam ao mínimo inevitável os resíduos de conflitos não jurisdicionalizáveis (a universalização da tutela jurisdicional) e em que o processo seja capaz de outorgar a quem tem razão toda tutela jurisdicional a que tem direito<sup>39</sup>.

Nesse sentido é que se observa a evolução legislativa ocorrida no Brasil com a implantação dos Juizados Especiais<sup>40</sup> ou a utilização da arbitragem<sup>41</sup> como forma de solução dos conflitos, por exemplo, pois ambos consistem em procedimentos mais simplificados, mas, nem por isso, menos eficazes, de composição de litígios (ou interesses).

Nesse contexto, insere-se igualmente o uso de recursos tecnológicos na esfera judicial – incluída a virtualização do processo - para promover a ampliação do acesso à justiça. Isto porque, ao invés de o indivíduo buscar as formas alternativas e

---

<sup>38</sup> CAPPELLETTI, Acesso..., 1988, p. 67-68

<sup>39</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.21.

<sup>40</sup> Leis n. 9.099/95 e 10.259/01.

<sup>41</sup> Lei n. 9.307/96.



mais céleres de prestação jurisdicional, o que nem sempre é possível<sup>42</sup>, ele poderá recorrer à jurisdição ordinária sob a forma eletrônica, com procedimentos próprios ao anseio de uma “nova” sociedade cada vez mais acostumada a usar os recursos virtuais.

Obviamente, essa nova realidade processual não é vista com bons olhos por parte dos operadores do Direito, que estão acostumados a dirigirem-se ao fórum, protocolar a sua petição, receberem o carimbo de protocolo, dentre outras tantas práticas adotadas em todos os cartórios do Brasil, os quais demandam tempo e constituem a tão criticada burocracia dos órgãos públicos. Contudo, a evolução da sociedade demonstra que é possível, sim, crermos nos avanços tecnológicos que estão a nossa disposição e que, com certeza, serão aperfeiçoados gradativamente. Quem anos atrás acreditaria na comunicação entre pessoas a quilômetros de distância com o simples uso de um aparelho sem fio? Ou, então, ser possível o pagamento de contas bancárias pela utilização segura da Internet? Estas e outras situações só servem para reafirmar que o processo eletrônico, embora visto hoje com descrença por alguns, tem sim potencial de substituir o processo físico que é utilizado correntemente.

---

<sup>42</sup> Neste sentido, basta vermos a limitação existente no valor da causa para ingresso com ação nos Juizados Especiais ou mesmo quando a própria matéria em si ou a qualidade das partes envolvidas na demanda exigem que seja utilizada a via ordinária. Vejam-se os seguintes artigos da Lei n. 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. [...]

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” (BRASIL, Lei n. 10.259/01, 2010, p. 1682).

Na segunda parte deste trabalho, será abordado o histórico dessa mudança legislativa, (de que modo funciona) o funcionamento do processo eletrônico, as suas características e de que modo poderá contribuir para a consecução do objetivo colimado no terceiro movimento a que se refere Cappelletti. Antes, porém, impõe-se a análise de outro problema que assola a busca pelo amplo acesso à justiça, qual seja, a morosidade de nossas cortes judiciais.

## 2.2 A morosidade do Judiciário como uma barreira do acesso à justiça

A demora para se obter a decisão judicial, a respeito de um litígio, é questão que remonta à própria época em que o Estado avocou para si esse dever, proibindo a autotutela<sup>43</sup>. A dimensão do tempo de duração de um processo está intimamente relacionada ao grau de segurança jurídica e paz social que as partes terão durante o seu curso.

A Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos do cidadão ao mesmo tempo em que assegurou o seu exercício por meio dos remédios constitucionais<sup>44</sup>. Isso resultou na análise de um rol mais complexo e quantitativamente maior de direitos por parte do Poder Judiciário. Além disso, a quantidade de recursos, a possibilidade de recorrer a instâncias superiores (STF e STJ) e o regramento do processo de execução no Brasil são aspectos que contribuem para a morosidade da máquina judiciária.

---

<sup>43</sup> Há proibição da utilização da autotutela como meio de solução dos conflitos através do uso da própria força. Aliás, o art. 345 do Código Penal define como crime o exercício arbitrário das próprias razões: “art. 345 – Fazer justiça com as próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Pena: detenção, 15 dias a 1 mês, ou multa, além da pena correspondente à violência” (BRASIL, CP, 2010, p. 579). Todavia, há exceções em que a lei permite a autotutela. Colacionam-se os seguintes exemplos: o direito de retenção (art. 578, 644, 1.219, 1.433, II, 1434, do CC), o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio (art. 1.283, do CC) e o “desforço imediato”: art. 1.210, §1º – O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. (BRASIL, CC, 2010, p. 239), etc. Na esfera criminal, o exemplo típico de autotutela é a legítima defesa o estado de necessidade (arts. 25 e 24 do CP) e, até, a prisão em flagrante.

<sup>44</sup> Estes constituem-se no *habeas corpus*, mandado de segurança, ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e *habeas data*. Os três últimos surgiram na CRFB/88 no seu artigo 5º, incisos LXX, LXXI e LXXII.

Desta forma, a demora da prestação jurisdicional compromete a efetividade do direito cuja tutela se busca na via judicial, bem como o excesso de formalismo pode comprometer a celeridade do trâmite processual.

O processo não constitui um fim em si mesmo, antes se consubstancia em um instrumento cujo objetivo é a entrega da prestação jurisdicional. Assim, exige-se um desapego ao formalismo processual excessivo, para que a finalidade do ato praticado tenha maior relevância do que a solenidade para a sua realização<sup>45</sup>.

A necessidade de agilização dos processos judiciais é uma das principais medidas a serem tomadas para solucionar a crise pela qual passa o Judiciário brasileiro. Tal crise não decorre tão somente de culpa do legislador, mas, sim, por problemas de ordem política, econômica, cultural e, principalmente, administrativa.

O ilustre jurista brasileiro José Joaquim Calmon de Passos<sup>46</sup> indica:

como causas da crise da justiça, as seguintes: a nova feição do Estado, interveniente e promotor econômico e social, o que ocasionou inflação legislativa, perturbadora dos juristas e ensejadora de maior número dos conflitos jurídicos; a sociedade de massa e recrudescimento dos litígios, dada a ausência de organismos intermediadores institucionalizados no próprio grupo social e na organização judiciária; a exacerbação da litigiosidade em razão da crise social e econômica; a insuficiência e a inadequação da assistência judiciária; a deficiente formação dos profissionais do foro; juízes e promotores, advogados, serventuários da justiça, contribuindo para uma insatisfatória e retardada entrega de prestação jurisdicional; número insuficiente de juízes e precárias condições em que trabalham [...].

A demora na prestação jurisdicional interessa apenas ao demandante que litiga de má-fé, ou seja, aquele que não tem razão, pois a parte economicamente mais forte pode esperar despreocupadamente pela decisão durante anos.

Nesse sentido, Marinoni adverte que:

não tem sentido que o Estado proíba a justiça de mão própria, mas não confira ao cidadão um meio adequado e tempestivo para a solução de seus conflitos. Se o tempo do processo, por si só, configura um prejuízo à parte que tem razão, é certo que o quanto mais demorado for o processo civil mais ele prejudicará alguns e interessará a outros. Seria ingenuidade inadmissível imaginar que a

---

<sup>45</sup> “Não obstante o escopo de garantia, o excesso de formas e ritualismos postergam a prestação jurisdicional, conforme se constata hodiernamente com o elevado grau de insatisfação gerado pela demora da resposta judicial, em decorrência das solenidades da ordinariedade” (FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 359).

<sup>46</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A crise do processo de execução. **O processo de execução** – Estudos em homenagem ao Prof. Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995, p. 190.

demora do processo não beneficia justamente aqueles que não têm interesse no cumprimento das normas legais<sup>47</sup>.

Armando Castelar Pinheiro, ex-Chefe do Departamento Econômico do BNDES e membro do IDESP realizou alguns estudos sobre Economia e Justiça, com a finalidade de analisar a influência que o funcionamento desta tem sobre o desempenho econômico do Brasil. Em sua pesquisa, ele traz os seguintes dados referentes a pesquisas realizadas sobre esse assunto:

Tabela 1: Recurso ao Judiciário para protelar o cumprimento de obrigações (%)<sup>48</sup>

Esfera da Justiça	Muito freqüente	Algo freqüente	Pouco freqüente	Nunca ou quase nunca ocorre	Não sabe / Sem opinião	Não Respondeu
Trabalhista	25,4	18,6	20,0	18,8	12,0	5,3
Tributária federal	51,3	23,5	6,1	1,8	11,9	5,5
Tributária estadual	44,7	27,8	8,0	1,3	12,3	5,9
Tributária municipal	40,1	25,9	11,9	2,4	13,4	6,3
Comercial	24,8	34,5	16,5	3,1	14,2	6,9
Propriedade Industrial	8,1	17,5	29,3	9,2	27,8	8,1
Direitos do Consumidor	8,6	17,5	33,5	21,3	13,4	5,7
Meio Ambiente	8,1	17,9	29,8	20,0	17,9	6,2
Inquilinato	20,2	30,8	22,4	8,0	11,7	6,9
Mercado de crédito	32,7	27,5	13,8	3,8	15,9	6,3

Fonte: PINEHIRO, 2001.

Esses dados ilustram um efeito indireto, mas não menos importante da lentidão da justiça: ela encoraja o recurso ao judiciário não para buscar um direito ou impor o respeito a um contrato, mas para impedir que isso aconteça ou pelo menos protelar o cumprimento de uma obrigação. Isso significa que há um círculo vicioso na morosidade, com um número grande das ações que enchem o judiciário, desta forma contribuindo para a sua lentidão, estando lá apenas para explorar a sua morosidade. Por meio das informações colhidas nesta pesquisa, percebe-se que a esfera da justiça que concentra mais frequentemente medidas protelatórias é a tributária, tanto no âmbito federal quanto no estadual.

Outra conseqüência da demora na solução da lide é que pode proporcionar acordos desvantajosos a uma das partes, que prefere evitar o sofrimento (moral e

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas**, Curitiba, n.2, p.139-168, 2003, p.140.

<sup>48</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. **Economia e justiça**: conceitos e evidência empírica. Disponível em: <[http://www.iets.org.br/biblioteca/Economia\\_e\\_justica\\_Conceitos\\_e\\_evidencia\\_empirica.pdf](http://www.iets.org.br/biblioteca/Economia_e_justica_Conceitos_e_evidencia_empirica.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2010.

material) de aguardar o pronunciamento judicial definitivo ou, ainda, não tem condições financeiras para suportar o ônus da demora. Isso pode gerar, muitas vezes, a própria renúncia ao direito que a parte possui. Neste caso, o litígio teve uma solução em um prazo razoável, uma vez que houve acordo, mas nem sempre terá sido feita justiça no caso concreto. Não basta apenas a prestação jurisdicional e o término do processo judicial, é preciso que ambas as partes contem com a boa-fé de seu litigante, com a celeridade do magistrado no dizer qual é o direito a ser aplicado e com uma legislação que garanta a obtenção do direito da parte sem que prejudique o andamento processual por seu excesso de formalismo.

Humberto Theodoro Jr., em seu artigo intitulado Boa-fé e Processo – Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – Papel do juiz, ressalta a importância de uma atuação ética dos advogados que representam os interesses de seus clientes na lide:

Tão importante como o do juiz é, no processo ético-democrático, o papel dos advogados, quando defendem os interesses das partes em juízo. É claro que, tendo a seu cargo um múnus público, que a Constituição qualifica de indispensável para a administração da justiça (CRFB/88, art. 133), não podem se entregar ao debate processual como se tratasse de uma luta em que “vale tudo” para conseguir a vitória de seu cliente. Numa sociedade organizada institucionalmente sob a inspiração dos valores morais e atuando como agente de um processo que deve ser justo como quer a garantia constitucional, os advogados somente podem defender seus constituintes mediante uma atuação ética condizente, portanto, com os fins públicos que informam sua profissão<sup>49</sup>.

Barbosa Moreira, por sua vez, aponta que a excessiva demora na duração do processo deve-se a causas complexas e variadas e elenca como principais as seguintes: “falha na organização judiciária, deficiência na formação profissional dos profissionais do Direito, precariedade das condições de desenvolvimento da atividade judicial e o uso arraigado de métodos de trabalho obsoletos e irracionais”<sup>50</sup>.

Um fator relevante e que contribui para o aumento da morosidade do Judiciário diz respeito ao número elevado de demandas movidas contra o Estado<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Boa-fé e processo – Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – Papel do juiz. *In: Juris Plenum*, Caxias do Sul, n. 27, p. 33-48 maio/jun., 2009. p. 41.

<sup>50</sup> MOREIRA, Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre: n. 29, nov., 1983. p. 105.

<sup>51</sup> Interessante a reflexão feita por Marinoni: “Deve ser afastada a ideia simplista de que o juiz é o culpado pela demora do processo, ou mesmo pela falta de qualidade de seu serviço. Esta questão, como é óbvio, passa por uma dimensão muito mais profunda, ou seja, pela própria ideologia que permite que o Poder Judiciário seja o que é, pois como é intuitivo, nada,

Colhe-se jurisprudência no sentido de que não é válido a Administração eximir-se de suas atribuições:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INGRESSO REGULAR DE ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL A CONVITE DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR PARA MINISTRAR A DISCIPLINA DE LÍNGUA E LITERATURA ESPANHOLA. INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE ESTADA. **MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO**. TRANSFORMAÇÃO DE VISTO TEMPORÁRIO EM PERMANENTE. LEI 6815/80. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NÃO OBSERVADO. PREJUÍZO PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL E PARA A AUTORA. [...] V. **Num Estado democrático e de direito onde, constitucionalmente, é garantido o acesso à justiça a brasileiros e estrangeiros ex - vi do artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Lei Maior, incabível o argumento da União de que esta matéria estava fora da apreciação do Judiciário. VI. Observando-se o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, deixando a vida das pessoas e os interesses das instituições públicas subordinadas ao bel prazer de burocratas demasiadamente distantes dos fatos e das pessoas sobre quem suas decisões incidirão. [...]**<sup>52</sup>

Cabe à população como um todo exigir maior investimento por parte do Poder Público em formas de combater a morosidade do Judiciário.

Creio que um passo importante já foi dado no sentido de modernizar a forma como o processo se desenvolve com a adoção do processo eletrônico, considerando que ele servirá, após uma fase de adaptação por parte dos advogados, magistrados e demais servidores que trabalham diariamente com essa tecnologia, para acelerar a prestação jurisdicional e com isso atingir o objetivo sempre presente de oportunizar um acesso mais efetivo à justiça.

Razão assiste a Sérgio Renato Tejada, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça à época em que escreveu o texto abaixo transcrito, ao dizer que:

além de combater a morosidade processual, o processo virtual ainda melhora o acesso à Justiça e a transparência do Poder Judiciário. Isso porque, o processo eletrônico pode ser manejado em horário

---

absolutamente nada, possui uma determinada configuração sem razão ou motivo algum. Nesta perspectiva é possível dizer que nenhuma 'justiça' é boa ou má, efetiva ou inefetiva, já que ela sempre será da 'forma' que os detentores do poder a desejarem e, portanto, para alguns, sempre 'boa' ou 'efetiva' [...]" (MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 33-34).

<sup>52</sup> (AC 200382000040744, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 13/04/2006, grifos apostos). Disponível em: <<http://www.jf.jus.br>>. Acesso em: 15 nov. 2010.

integral, isto é, as portas da Justiça estão sempre abertas para o jurisdicionado<sup>53</sup>.

Assim, embora ainda seja necessário o aperfeiçoamento de muitos aspectos que afetam diretamente o desenrolar do processo, como a qualificação da mão de obra e a uniformização dos procedimentos adotados pelos Tribunais, cuja autonomia para se auto-gerenciar acaba diferenciando-os no que diz respeito à utilização da tecnologia digital, dificultando a atuação dos operadores do Direito, o processo totalmente eletrônico trará a consolidação de um anseio própria da sociedade da informação tecnológica.

### 2.3 A virtualização do processo judicial

A Lei n. 11.419/06<sup>54</sup> inovou a dinâmica processual, ao introduzir um novo procedimento a ser adotado pelo Judiciário. Essa alteração legislativa teve como objetivo proporcionar maior celeridade no trâmite do processo e visou, sobretudo, a atingir o fim defendido por Cappelletti que é a efetividade do acesso à justiça por meio de uma mudança no modo de ver o processo.

Essa lei foi fruto dos avanços tecnológicos na transmissão de informação e de dados, da necessidade de rapidez na resposta jurisdicional e da imprescindibilidade da aplicação do princípio da eficiência exigível de todas as atividades estatais<sup>55</sup>. A sociedade brasileira não estava disposta a esperar anos na solução de seus processos judiciais, quando causas de menor complexidade juntavam-se a outras que, por sua inerente dificuldade, exigiam maior dispêndio de tempo por parte do magistrado.

---

<sup>53</sup> GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Processo virtual**: uma solução revolucionária para a morosidade. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 09 jun. 2006. Disponível em: <[http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/index.php?option=com\\_content&view=article&id=50:processo-virtual-uma-solu-revolucionaria-para-a-morosidade&catid=74:artigos&Itemid=129&lang=pt](http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/index.php?option=com_content&view=article&id=50:processo-virtual-uma-solu-revolucionaria-para-a-morosidade&catid=74:artigos&Itemid=129&lang=pt)>. Acesso em: 24 out. 2010.

<sup>54</sup> BRASIL, Lei n. 11.419/2006. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Org.). **Vade mecum**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1745-1748.

<sup>55</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (BRASIL, Constituição..., 2010, p. 22).

Na abordagem desse tema, impõe-se uma diferenciação entre os conceitos de processo e procedimento. O termo “processo” possui amparo constitucional e é regido pelos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia, assim como pelo instituto do devido processo legal<sup>56</sup>. Processo “é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto”<sup>57</sup>.

Já o processualista Humberto Theodoro Jr. assim diferencia os termos:

O processo, outrossim, não se submete a uma única forma. Exterioriza-se de várias maneiras diferentes, conforme as particularidades da pretensão do autor e da defesa do réu. [...] O modo próprio de desenvolver-se o processo, conforme as exigências de cada caso é exatamente o procedimento do feito, isto é, o seu rito<sup>58</sup>.

Portanto, a expressão “processo eletrônico” é utilizada em referência ao meio pelo qual ocorre a dinâmica processual e que permite a utilização de formas eletrônicas de estruturação procedimental, incluindo-se a comunicação, a transmissão de petições e atos judiciais, conforme preconiza o artigo 1º da Lei n. 11.419/06<sup>59</sup>.

Assim, na tramitação de um procedimento que ocorre pela via eletrônica, pode-se ou não efetivar o processo, enquanto instituto garantido constitucionalmente. Caso o procedimento eletrônico assegure a isonomia, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, constatar-se-á que os elementos integradores do processo foram assegurados pela via eletrônica (e não tão somente por meio do papel). Se porventura for restringido às partes o direito de participar do trâmite processual, ter-se-á mero procedimento, mero rito ou, dito de outra forma, um procedimento eletrônico sem a observância do devido processo legal.

---

<sup>56</sup> “Art. 5º: [...]”

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]” (BRASIL, Constituição..., 2010, p. 10).

<sup>57</sup> MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1958, p. 14.

<sup>58</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 53.

<sup>59</sup> BRASIL, LIP, 2010, p. 1745-1746.



A expressão “processo eletrônico” é tecnicamente inadequada, pois, como explicado acima, o que é eletrônico é a forma do processo, ou seja, o seu procedimento. Contudo, tal expressão foi adotada no Capítulo III da Lei n. 11.419/06, como se observa no seu artigo 8º, parágrafo único: “Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.”, e artigo 9º: “No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.”<sup>60</sup>.

É justamente o “processo eletrônico” e todas as suas implicações na prestação jurisdicional que será analisado no capítulo seguinte.

---

<sup>60</sup> BRASIL, LIP, 2010, p. 1746.

### 3 O PROCESSO ELETRÔNICO

#### 3.1 Considerações iniciais

A informatização da justiça e a implantação do processo eletrônico são fatores importantes para a substituição do processo-papel pelo processo virtual.

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, conhecida como a Lei de Informatização do Processo Judicial – LIP, foi a responsável por abrir caminho para a adoção do processo eletrônico<sup>61</sup>. Ela resultou da aprovação do Projeto de Lei n. 5.828/2001, com emenda substitutiva do Senado através do PLS<sup>62</sup> n. 71/2002, tendo como origem uma proposta de iniciativa popular, encaminhada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE ao Congresso Nacional.

A virtualização do sistema processual não constitui uma medida de burocratização informática, mas, sim, uma mudança de paradigma, que atinge a forma de praticar atos processuais. A concepção do processo digital (sem a utilização do papel) é extremamente válida, desde que não se traduza na substituição do trabalho do homem pelo da máquina. O computador é mero instrumento para a concretização do ideal de dar celeridade aos trâmites judiciais e, em hipótese alguma, supre a necessidade de o magistrado cercar-se de todos os elementos de prova produzidos nos autos e, servindo-se de sua inteligência, bom senso e conhecimentos jurídicos, proferir a sentença que entenda ser a mais correta para o caso concreto. Por isso, é que deve ser afastada a possibilidade de serem produzidas decisões cartesianas, ou seja, com o simples preenchimento de dados no computador, pois nenhuma máquina é capaz de substituir o raciocínio humano.

---

<sup>61</sup> “A expressão “processo eletrônico” designa a relação jurídico-processual que se desenvolve mediante o uso de meios eletrônicos, ou seja, o processo que é produzido eletronicamente e armazenado exclusivamente na memória do computador. A noção de processo interessam fundamentalmente as idéias de relação jurídica - que é a que se estabelece entre os sujeitos do processo: autor, juiz e réu - e de finalidade - no sentido de vocação do fluxo dos atos consecutivos e interligados, que porão em movimento a relação já referida, vocação esta que se volta, concretamente, à obtenção de um pronunciamento judicial de caráter definitivo” (WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 290).

<sup>62</sup> PLS: Projeto de Lei do Senado.

A informatização do processo faz parte do denominado Pacto Republicano<sup>63</sup>, que compreende um conjunto de reformas infraconstitucionais do processo, com o fim de garantir celeridade na resolução dos conflitos de interesses entre as partes. Esse objetivo foi constitucionalizado com a edição da Emenda Constitucional n. 45, que alterou o inciso LXXVIII do art. 5º, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>64</sup>. Aqui, o legislador demonstrou a sua preocupação com a morosidade judiciária e tornou expresso no texto constitucional o interesse em combatê-lo.

A adoção da forma eletrônica dos processos judiciais é decorrência natural de uma sociedade adaptada a uma nova realidade, qual seja, a virtual. A Internet<sup>65</sup> encontra-se cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, seja por motivo de lazer e diversão, seja para a realização de verdadeiros negócios jurídicos virtuais, quando da compra de algum objeto por meio de um endereço eletrônico comercial. Na verdade, observa-se, em todas as áreas, uma ampliação das relações jurídicas, pois muito do que antes só podia ser feito no mundo “real” agora pode ser realizado no mundo “virtual”.

Apesar de todas as facilidades que nos proporciona, ela também faz às vezes de instrumento para a prática de diversos crimes, como é o caso da pirataria ou da pedofilia, uma vez que contribui para o anonimato das ações nela praticadas, por ser acessível de qualquer lugar e por qualquer pessoa, independentemente de identificação.

Em termos de criminalidade, a Internet propiciou, até mesmo anonimamente, uma ampliação dos debates racistas, de *sites* com conteúdos pedófilos, dentre tantos outros tipos penais. As questões envolvendo violação de direitos de autor se tornaram prática comum na Internet, que vão desde a cópia de trechos de obras à integralidade das mesmas. O mesmo ocorre com as músicas em

---

<sup>63</sup> Despacho do Presidente, exposição de motivos n. 204, de 15 de dezembro de 2004. Publicado no DOU 241, de 16 de dezembro de 2001, seção I, p. 8.

<sup>64</sup> BRASIL. Constituição..., 2010. p. 10.

<sup>65</sup> A Internet não é simplesmente uma tecnologia; é o meio de comunicação que constitui a forma organizativa de nossas sociedades; é o equivalente ao que foi a fábrica ou a grande incorporação na era industrial. A Internet é o coração de um novo paradigma sociotécnico, que constitui na realidade a base material de nossas vidas e de nossas formas de relação, de trabalho e de comunicação. O que a Internet faz é processar a virtualidade e transformá-la em nossa realidade, constituindo a sociedade em rede, que é a sociedade em que vivemos. (BROTTO, Alexia Rodrigues. O processo eletrônico e a morosidade da justiça – alguns apontamentos sobre a Lei 11.419/06. **Revista Bonijuris**. Curitiba: Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, n. 546, maio. 2009, p.11).

formato MP3, inexistindo qualquer controle sobre a infinidade de músicas que circulam pela Internet diariamente<sup>66</sup>.

Verifica-se, ainda, a sua utilização como meio para a violação de decisões judiciais. Cito o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa vai abaixo transcrita:

**EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 20, 'CAPUT', DA LEI 7.716/89. AFASTAMENTO.** O recorrente pretende o reconhecimento da prescrição, aduzindo que o fato de ter editado obras com conteúdo racista não é crime de racismo, o qual é, de fato, imprescritível, e sim, no máximo, infração penal comum, sujeita à prescrição. Todavia, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que a infração praticada pelo próprio réu (art. 20, 'caput', da Lei 7.716/89), em processo análogo, está sob o manto da imprescritibilidade constitucional (art. 5.º, inc. XLII), são desnecessárias maiores considerações sobre o tema, ficando afastada a preliminar. **INDUZIMENTO E INCITAÇÃO A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO RACIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.** Tendo o apelante, em juízo, admitido a edição de obras literárias permeadas de conteúdo racista e discriminatório em relação aos judeus, fica subsumida a sua conduta ao tipo penal do art. 20, 'caput', da Lei n.º 7.716/89, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.459/97, nas modalidades de induzir e incitar o preconceito e a discriminação racial, devendo ser mantida a sua condenação, nos moldes da sentença. É impensável que no Brasil, Estado Democrático de Direito onde convivem, de maneira harmônica, diversas raças, sejam admitidas expressões preconceituosas e discriminatórias como as constantes nas "obras literárias" publicadas pelo réu. A liberdade de expressão ou de crítica literária jamais pode preponderar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, no caso, o direito dos judeus de não serem discriminados pelo simples fato de serem judeus. Preliminar afastada. Apelo improvido.<sup>67</sup>

Por decisão transitada em julgado, determinou-se que a Editora não poderia mais comercializar livros com conteúdos racista e antisemita. O seu sócio foi condenado e teve a ordem de habeas corpus denegada pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 82424). Contudo, não obstante as obras terem sido apreendidas e o editor proibido de comercializá-las em livrarias, a Editora Revisão alocou seu site nos Estados Unidos, passando a vender os livros proibidos pela Justiça Brasileira inclusive para o mercado brasileiro. Essa foi uma forma de burlar a decisão proferida aqui no Brasil, não sendo uma das razões pelas quais a Internet deva ser usada.

<sup>66</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 16.

<sup>67</sup> Apelação Crime Nº 70010217354, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 29/11/2006. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acessado em: 01 nov. 2010.

A partir do momento em que os Tribunais passarem a ter uma idéia supranacional, com acordos de cooperação, também por meios eletrônicos, o cumprimento de uma decisão que coíba o uso da página que viola decisão de nossos Tribunais seria a verdadeira efetividade do processo<sup>68</sup>.

Assim, denota-se que quando o assunto é a realidade virtual há muitas medidas a serem tomadas por parte dos governos, a fim de que sejam combatidas essas práticas tendentes ao descumprimento de decisões judiciais.

A adoção do processo eletrônico suscita outra questão. Teríamos nas demandas oriundas dessa nova sociedade da informação tecnológica a necessidade de um poder jurisdicional especializado?

Conforme leciona o Prof. Luiz Wambier, a jurisdição é uma e é por ele definida, no processo civil, como “[...] a função que consiste, primordialmente, em resolver os conflitos apresentados pelas pessoas, naturais ou jurídicas [...], em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista pelo sistema jurídico”<sup>69</sup>.

O Prof. Almeida Filho<sup>70</sup> defende que a melhor terminologia para a temática seria “Direito Eletrônico”. Entretanto, ele diz não ser necessária a criação de um ramo específico, mas, que deve ser exigido dos magistrados uma especialização nesse assunto e, conseqüentemente, a atribuição de competência própria para a solução de seus casos. No Direito Civil existem questões interligadas à Informática, assim como nos Direitos Penal, de Família, do Trabalho, entre outros ramos.

Desta forma, é preciso haver uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo, com o intuito de atender as demandas surgidas nessa sociedade globalizada. Este é o posicionamento do Prof. Almeida Filho: “A nossa ideia, pois, é a de criação de uma quarta jurisdição especial, a fim de serem tratadas as questões relativas à *sociedade da informação tecnológica*, denominando-a como *jurisdição eletrônica*”<sup>71</sup>.

O marco inicial das alterações legislativas ocorreu em 1991, com a Lei n. 8.245 – Lei de Locações. No seu art. 58, inciso IV, prescreveu a hipótese de citação,

---

<sup>68</sup> ALMEIDA FILHO, Processo..., 2010, p. 16.

<sup>69</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.) **Curso avançado de processo civil**, vol. I. 8. ed., São Paulo: RT, 2006, p. 37.

<sup>70</sup> ALMEIDA FILHO, Processo..., 2010, p. 56.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 57.

intimação ou notificação mediante telex ou fac-símile, desde que autorizado no contrato de locação.

Em 1994, com a Reforma do Código de Processo Civil, o art. 170 sofreu alterações, a fim de viabilizar o uso da taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo nos atos dos serventuários da Justiça, implementando-se certo grau de modernização dos procedimentos judiciais, compatível com a exigência da época.

Em 1999, a Lei n. 9.800 permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados (fac-símile e similares) para a prática de atos processuais. Assim, as petições poderiam ser encaminhadas via fax, devendo os originais ser protocolados no máximo em cinco dias. Tal procedimento não prejudicava os prazos processuais, tampouco a integridade dos documentos transmitidos, recaindo ao usuário do sistema a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido<sup>72</sup>.

Em 2001, a Lei n. 10.259, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, viabilizou a organização de serviço de intimação das partes e petições por meio eletrônico (art. 8º, § 2º<sup>73</sup>), o que marcou (substancialmente) o ingresso dos processos virtuais nos Juizados Federais. Assim, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou a Resolução n. 13/2004, que implantou o sistema denominado e-proc para a digitalização, a emissão e o recebimento de documentos relativos aos processos dos Juizados Especiais Federais da Região exclusivamente por meio digital. Atualmente, a Resolução que regula a matéria nesse Tribunal é a de número 17, de 26 de março de 2010.

---

<sup>72</sup> Pertinente é o comentário realizado por Petrônio Calmon: “A remessa de petições e recursos por fac-símile é autorizada pela Lei n. 9.800, de 1999, que foi elaborada com esse fim específico, embora o legislador não tenha demonstrado confiança no sistema que ele próprio estava instituindo, ao dispor que ‘a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento de prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, até cinco dias da data de seu término’, o que demonstra que o objetivo da lei não era substituir um sistema arcaico por outro moderno, mas tão-somente dilatar os prazos processuais. Da mesma forma, o legislador entendeu não obrigar os órgãos judiciais a utilizar o fac-símile, o que colaborou ainda mais para que essa lei não tenha significado real avanço na modernização da máquina judiciária brasileira” (CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 46).

<sup>73</sup> Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria). [...] § 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. (BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. *In*: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Org.). **Vade mecum**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1682-1684. p. 1682.

Não obstante as alterações legislativas supramencionadas, a Lei de Informatização do Processo Judicial - Lei n. 11.419/06 - é a responsável por marcar oficialmente o ingresso do Poder Judiciário na era digital.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a uma breve análise da legislação que rege o processo eletrônico.

### 3.2 Lei de informatização do processo judicial

O reconhecimento da validade legal do emprego dos meios eletrônicos na tramitação, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais afastou os principais obstáculos que impediam a modernização dos instrumentos de trabalho à disposição dos operadores do Direito.

Ela dispõe sobre a informatização do processo judicial e promove alterações no Código de Processo Civil. Inobstante, o seu artigo 1º, § 1º, assim dispõe: “Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”<sup>74</sup>. De tal dispositivo legal infere-se que a Lei tem como objetivo regular não só o processo civil, como também o penal e o trabalhista.

Com relação a esse assunto, manifesta-se Petrônio Calmon:

O que se indaga, entretanto, é o motivo de se ter elaborado uma lei genérica sobre o tema da informatização do processo judicial acompanhada de alterações apenas no Código de Processo Civil. Ou bem se alterariam os três códigos ou essas alterações não seriam necessárias. [...] Se o legislador entendeu que a nova lei não seria suficiente, a ponto de ter promovido alterações diretamente no Código de Processo Civil, é evidente que alterações também seriam necessárias nos demais ordenamentos processuais, não só no Código de Processo Penal e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas, igualmente, nas leis sobre os juizados especiais, nas leis eleitorais e no código de processo militar<sup>75</sup>.

Essa é uma das críticas que se faz sobre a forma com que a Lei foi elaborada e, conseqüentemente, ao alcance que ela possui.

---

<sup>74</sup> BRASIL, LIP, 2010, p. 1746.

<sup>75</sup> CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 49.

Com relação a sua estrutura, a LIP, em seus 22 artigos, é organizada em quatro capítulos. O primeiro versa sobre informatização do processo judicial, estabelecendo as regras básicas para a criação de um sistema eletrônico. O segundo aborda especificamente o assunto da comunicação eletrônica dos atos processuais. O terceiro regula o processo eletrônico em si, ou seja, o processo sem papel, com autos digitais. E, por fim, o quarto, sob denominação “disposições gerais e finais”, trata, ainda, da informatização do processo judicial, mas é nessa parte que se encontram as alterações procedidas no Código de Processo Civil.

Analisarei, a seguir, o capítulo três da Lei de Informatização do Processo Judicial, que disciplina o processo eletrônico propriamente dito.

### 3.2.1 Artigos 8º a 13, da Lei n. 11.419/2006<sup>76</sup>

**Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.**

**Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.**

O legislador, aqui, atribuiu aos órgãos do Poder Judiciário a faculdade de implantar sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, contudo deixou clara a sua preferência pela utilização da rede mundial de computadores para o respectivo acesso. Isso decorre de razões lógicas, pois do ponto de vista operacional, é recomendável que se opte por aquele que é o meio de comunicação mais comum nos dias de hoje - a Internet - e, por isso, será melhor acolhido pela população em geral.

O caráter facultativo da regra vem ao encontro do artigo 99, *caput*, da Constituição Federal, que confere autonomia administrativa para os órgão do Poder Judiciário, relacionados no seu artigo 92, *in verbis*:

---

<sup>76</sup> PINTO, Antonio Luiz de Toledo. WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos, CÉSPEDES, Livia (Org.). **Vade mecum**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.746-1.747.



Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. [...]

Nesse sentido, Pedro Lenza fornece a seguinte conceituação de garantia de autonomia orgânico-administrativa, ao afirmar que ela:

manifesta-se na estruturação e funcionamento dos órgãos, na medida em que se atribui aos tribunais a competência para: a) eleger seus órgãos diretivos, sem qualquer participação dos outros Poderes; b) elaborar regime interno; c) organizar a estrutura administrativa interna de modo geral, como a concessão de férias, licença, dentre outras atribuições<sup>77</sup>.

No tocante à elaboração do regimento interno, há autorização constitucional no artigo 96, inciso I, alínea “a”:

art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; [...] <sup>78</sup>.

Todavia, se agregarmos esses dois elementos – autonomia administrativa dos órgãos do Poder Judiciário e faculdade conferida pela Lei de informatização do processo judicial para os Tribunais implementarem sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais<sup>79</sup> -, iremos nos deparar com um grande problema, qual seja, a diversificação de sistemas que cada tribunal poderá adotar. Esse é, sem sombra de dúvidas, o maior entrave ao desenvolvimento do processo eletrônico como um todo, pois o advogado que quiser ajuizar uma demanda no Tribunal

<sup>77</sup> LENZA, Direito..., 2009, p. 521

<sup>78</sup> BRASIL, Constituição..., p. 38-39.

<sup>79</sup> Para Petrônio Calmon, “os tribunais não têm autonomia para cumprir ou não o comando do legislador, que nesse caso é bem claro, no sentido da informatização do processo judicial. Os tribunais devem desenvolver os sistemas de informática necessários, ainda que tenham que começar com a simples elaboração da proposta orçamentária. Agir dentro da lei e caminhar com prudência não significa descumprir a norma, mas ficar parado demonstraria irresponsabilidade.” Em relação ao capítulo II da Lei nº. 11.419, “vige a espontaneidade”, ou seja, “Pode-se optar por valer-se ou não dos meios eletrônicos de comunicação. Já o capítulo III da Lei nº 11.419 é compulsório” (CALMON, Comentários..., 2008, p. 95-96 e 105).

Regional Federal da 4ª Região<sup>80</sup> deverá estar atento ao regulamento seguido por esta Corte, enquanto que se ajuizá-la em outra localidade da mesma forma deverá certificar-se dos procedimentos a serem adotados neste outro juízo.

Tendo em vista que a LIP não disciplina de forma clara e uniforme a questão, dando margem aos Tribunais para adotarem os seus próprios sistemas processuais eletrônicos, é necessária uma padronização mínima das regras que regerão o processo eletrônico, a fim de que seja emprestada coesão a todo sistema ou a fim de que haja uma intercomunicação entre os diferentes sistemas.

Por esse motivo, o Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável por “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”, conforme dispõe o artigo 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal<sup>81</sup>, instituiu o Comitê Gestor Nacional do CNJ, através da Portaria nº. 211, de 25 de fevereiro de 2008, com a finalidade de desenvolver a política institucional de informática e modernização.

Transcrevo, a seguir, o teor do artigo 3º, da Portaria nº. 211, *in verbis*:

Art. 3º. O comitê terá as seguintes atribuições:

I - criar normas e definir políticas para orientar a aquisição e fornecimento de *hardware* e *software*, destinados à interligação de órgãos da Justiça, tráfego de dados e comunicação de atos processuais, entre outros;

II - planejar a capacitação e treinamento de colaboradores, servidores e magistrados na área de tecnologia da informação;

III - identificar tecnologias de interesse do Poder Judiciário e buscar parcerias com órgãos e entes públicos e privados;

IV - planejar e coordenar a integração eletrônica dos diversos órgãos do Poder Judiciário;

V - coordenar o desenvolvimento do Processo Eletrônico Nacional, agregando funcionalidades, orientando e criando políticas de uso, segurança e interoperabilidade de sistemas.

Percebe-se, com isso, a preocupação do CNJ com a uniformidade que deve ser conferida ao processo eletrônico no intuito deste servir ao seu objetivo precípuo – dar celeridade ao trâmite processual.

---

<sup>80</sup> A Resolução nº 17, de 26 de março de 2010, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o texto responsável por ditar as normas a serem observadas com relação ao processo judicial eletrônico – e-Proc – no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

<sup>81</sup> BRASIL. Constituição..., 2010. p. 42.

Ainda em relação ao artigo 8º da Lei n. 11.419, é importante destacar que, ao admitir autos<sup>82</sup> total ou parcialmente digitais, o legislador pretende assegurar uma transição do modelo tradicional de processo em papel para a nova realidade do processo digital. Contudo, a prática de juntar documentos em papel deve ser coibida ao máximo, admitindo-se apenas em hipóteses em que não é possível a digitalização, pois o futuro é o meio digital.

O parágrafo único desse dispositivo reforça o que está contido no inciso III do § 2º do artigo 1º:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. [...]

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Existem, portanto, duas formas de assinatura eletrônica: a digital, fornecida pelo ICP-Brasil, e o cadastramento realizado nos tribunais, segundo a disciplina que cada um estabelece.

A assinatura é a marca ou símbolo aposto no documento para conferir-lhe validade, indicando que a pessoa tem conhecimento do seu conteúdo e com ele concorda, ou para identificar a sua autoria.

A assinatura eletrônica tem a mesma função, porém vincula-se a um documento eletrônico<sup>83</sup> transmitido por igual meio. Antes de conceituá-la é preciso

---

<sup>82</sup> “Auto é o registro de qualquer ato, uma narrativa minuciosa do que ocorreu. É um vocábulo proveniente do teatro antigo, sobretudo na Península Ibérica. A utilização do termo pelo Poder Judiciário remonta à Idade Média, sem que tenha sido alterado seu significado original. O plural ‘autos’ significa o conjunto formado por cada auto do processo, ou seja, por cada registro oficial” (CALMON, 2008, p. 96).

<sup>83</sup> Em sentido técnico-jurídico, “é o texto escrito que representa um fato”, com um suporte material não necessariamente em papel (PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico**. Aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007. p. 32-33). O documento eletrônico também tem dois elementos: “a) uma declaração de vontade, que é incorporada e transmitida [o próprio fato que se pretende representar através do documento]; b) um suporte eletrônico, constituído por bits [o elemento físico ou sua expressão exterior].” O documento tem sua forma original em bits, e a sua circulação e autenticação se dão em sua forma eletrônica. Para ser lido, o arquivo de computador necessita de um equipamento tecnológico e um software específico, que o traduza e transmita a informação [a qual pode consubstanciar um texto escrito, uma imagem, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos e tudo mais que puder representar um fato e ser armazenado em um arquivo digital]. A substituição do papel pelo meio eletrônico oferece rapidez e agilidade no fluxo de informações, porque estas trafegam em grande velocidade, reduzindo os espaços e os

esclarecer o que é criptografia. Essa tecnologia foi patenteada por três Professores do Instituto de Tecnologia de Massachussetts (MIT), Estados Unidos, em 1983. Ela é uma ferramenta de codificação usada para envio de mensagens seguras em rede eletrônica, principalmente no sistema bancário e financeiro.

Seu funcionamento ocorre, na Internet, mediante a adoção do formato assimétrico, ou seja, ela codifica as informações utilizando dois códigos, chamados de chaves, sendo uma privada e outra pública para a decodificação. Ambas as chaves representam a assinatura eletrônica do documento.

A advogada especialista em Direito Digital, Patrícia Peck Pinheiro, fornece maiores detalhes sobre o tema:

como os números das chaves têm até 2000 algarismos e são produto de complexas operações matemáticas, que permitem trilhões de combinações, os especialistas afirmam que quebrar o sigilo de tal equação é praticamente impossível. A assinatura eletrônica é, portanto, uma chave privada, ou seja, um código pessoal e irreproduzível que evita os riscos de fraude e falsificação. Para o Direito Digital, uma chave criptográfica significa que o conteúdo transmitido só pode ser lido pelo receptor que possua a mesma chave.

[...]

É importante ressaltar que a assinatura eletrônica é mais segura que a real [feita de próprio punho], pois é certificada, “autenticada”, ou seja, verificada em tempo real no sistema de duas chaves, enquanto as assinaturas tradicionais não são verificadas, como acontece com muitos cheques e cartões de crédito.

A verificação da autenticidade da assinatura é feita por uma entidade certificadora, que estabelece um sistema de confirmação tecnicamente seguro, garantindo que a comunicação foi efetivamente expedida por quem diz tê-la feito. Assim, para cada nova assinatura cria-se um novo par de chaves. A chave privada é codificada, instala-se no computador, no qual permanece guardada, e deve ser usada apenas pelo seu proprietário. Sua utilização requer uma senha, sendo que o emissor assina com a chave privada enquanto o receptor verifica a autenticidade com a chave pública do emissor.

Devemos entender o termo “assinatura eletrônica” de forma ampla, como sendo o gênero de todo método de identificação apropriado e confiável empregado na transmissão de dados eletrônicos. O próprio texto legal diz serem tipos de

---

custos de conservação (LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio Eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke. Notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 97 e 99-100). Ao contrário do documento físico, o documento eletrônico não se prende ao meio físico em que está gravado, possuindo autonomia em relação a ele.

assinatura eletrônica a digital e aquela feita mediante cadastro nos órgãos do Poder Judiciário.

A assinatura digital não se confunde com a eletrônica sem certificação digital e nem com a assinatura digitalizada. Estas não são válidas para efeito de realização de atos processuais. Naquela, a identificação faz-se por meio de identificação pessoal (*login*) e uma senha, em que os dados assinados com esse recurso trafegam na rede sem criptografia e, por esse motivo, podem ser interceptados e adulterados, sem que se deixem vestígios. Já a assinatura digitalizada é um arquivo de imagem, gerado a partir da digitalização<sup>84</sup> de uma imagem contendo a assinatura grafotécnica, aposta primeiramente em papel, ao contrário das assinaturas com ou sem certificado digital, que são geradas originariamente no meio eletrônico.

Marco Antônio de Barros esclarece ainda mais o assunto:

[...] todo usuário que aderir ao sistema recebe duas chaves: uma pública e outra privada, A pública é de conhecimento de todas as pessoas e a privada deve ser mantida sob seu uso e conhecimento exclusivos. Na prática, a chave privada, quando utilizada para assinar documento eletrônico, faz incluir um código numérico no documento. Este código numérico corresponde à própria assinatura digital e consiste no resultado da aplicação de um algoritmo matemático ao texto do documento. Note-se que somente a chave pública relacionada à chave privada que criou o código numérico pode decifrá-lo. É dessa forma que se garante a origem do documento<sup>85</sup>.

A Lei dispõe que a assinatura digital deve ser fornecida por autoridade certificadora na forma da lei específica. Esta é a Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O seu artigo primeiro tem a seguinte redação:

fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> A digitalização é a tecnologia que permite a conversão de documentos em papel e/ou cópias de microfimes em dados digitais, acessíveis em computador. Conforme o dicionário Houaiss Eletrônico, “digitalizar” significa transformar (dados analógicos) em grandezas expressas no sistema binário.

<sup>85</sup> BARROS, Marco Antônio. Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 889, p. 427-460, nov. 2009. p. 437.

<sup>86</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2010.

A ICP-Brasil constitui-se em um conjunto de regras e normas, baseadas em padrões públicos internacionais, que é definido por um comitê gestor composto por representantes do governo e da sociedade civil. Sua estrutura hierárquica compõe-se de um grupo de Autoridades Certificadoras (AC), que se submetem às diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor, em todos os níveis da cadeia de certificação. No topo dessa estrutura figura a Autoridade Certificadora-Raiz (AC-Raiz). Seu órgão executor é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, cabendo-lhe executar as políticas de certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. Vale dizer, ao ITI foi atribuída a responsabilidade de credenciar empresas, tornando-as aptas a fornecer certificados padrão ICP-Brasil<sup>87</sup>.

Pelo o que se demonstrou acima, o método de certificação transmite bastante segurança a seus usuários, sendo, sem sombra de dúvidas, dentre as opções existentes até o momento, a melhor a ser utilizada pelo processo eletrônico.

A Lei prevê, ainda, a possibilidade de assinatura eletrônica por meio de cadastramento do signatário em órgão do Poder Judiciário.

Marco Antônio de Barros entende que o legislador quis encontrar uma saída coerente para o longo período de transição que o novo sistema demandaria até concluir todas as etapas de implantação do processo judicial eletrônico na totalidade do território brasileiro. Para ele, a literalidade do art. 2º, da LIP denota que a assinatura eletrônica somente poderá ser obtida pelo advogado mediante cadastramento junto ao Judiciário. Tal raciocínio induziria à conclusão de que a assinatura digital seria inócua, para fins processuais, já que o credenciamento previsto na alínea “b” constituiria sempre a forma obrigatória de obtenção. Entretanto, quando há conflito de normas expedidas pela mesma lei, a interpretação que deve se dar é aquela mais consentânea com a própria finalidade do diploma legal, desde que seja a menos onerosa para as partes<sup>88</sup>.

Efetuada o cadastro bastará ao credenciado digitar o *login* e a senha para ter acesso ao sistema que foi planejado para operar com segurança. Sobre esse assunto, haverá uma nova abordagem quando se analisar o art. 11, da LIP.

---

<sup>87</sup> BARROS, Arquitetura..., 2009, p. 434.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 435.

**Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.**

**§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.**

**§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.**

Primeiramente, ressalva-se o conteúdo deste artigo em relação ao do artigo 6º da mesma Lei: “Observadas as formas e as cautelas do art. 5º<sup>89</sup> desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando”<sup>90</sup>.

Sobre o tema, assim lecionou Petrônio Calmon:

O art. 6º estabelece expressamente uma exceção. O art. 9º não. A exceção do art. 6º deve ser vista restritivamente, aplicável somente ao que ele estabelece. Então, não se pode proceder à citação por meio eletrônico no processo penal e infractional onde são utilizados os autos normais, de papel. Mas a citação pode ser efetivada por meio eletrônico nesses tipos de processo quando se tratar de autos digitais.

Essa diferenciação é de suma importância na prática judiciária.

No direito processual, a citação é um ato essencial, porque ante a sua ausência não há a formação da relação jurídico-processual. Ela consubstancia-se no

<sup>89</sup> Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (Brasil, Lei n. 11.419..., 2010, p. 1746).

<sup>90</sup> *Idem, ibidem.*

ato pelo qual o juiz chama a juízo o réu, a fim de que ele possa se defender. O art. 219, do Código de Processo Civil assim dispõe: “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”<sup>91</sup>. A citação diz respeito diretamente com a garantia fundamental à ampla defesa e ao contraditório, pois, se porventura a parte não tiver ciência de que está sendo demandada, toda a sua defesa restará prejudicada.

O artigo 9º da Lei n. 11.419 abrange toda a forma de comunicação que pode ser realizada no curso do processo, desde as citações até as intimações, notificações ou qualquer outra forma de comunicação prevista em outro diploma legal.

O parágrafo primeiro reflete justamente uma das grandes qualidades que o processo eletrônico veio agregar ao trâmite processual: a sua disponibilidade durante as 24h do dia. As partes podem, a qualquer momento e em qualquer lugar em que haja conexão à internet, verificar o andamento processual de sua causa. Essa é, sem sombra de dúvidas, uma grande conquista ao acesso à justiça, pois não há praticamente qualquer risco de se perder o processo nas mãos dos advogados, porque eles não necessitam mais retirar os autos em carga, a fim de que estudar melhor o caso e elaborar as suas defesas. Basta acessá-los virtualmente.

Contudo, devemos estar atentos a problemas que podem ocorrer ao processo eletrônico. Os autos em papel demandam uma série de cuidados na sua conservação, estando sujeitos ao desaparecimento, à não-devolução, ao furto, às pragas, sem contar acidentes de outra ordem como incêndios, inundações ou outras catástrofes climáticas. É rotineiro em muitas varas judiciárias no Brasil o escrivão informar que o processo não foi localizado. É de imaginar-se a frustração do advogado/parte após anos de embate judicial receber a notícia de que todo o seu trabalho fora perdido, devendo-se proceder à reconstituição do mesmo.

Com os autos digitais talvez alguns desses problemas não venham a ocorrer. Alguns, no entanto, subsistirão, ocorrendo de forma diferente. É o caso do incêndio ou outro dano físico nos equipamentos, que exigem cuidado e a adoção de técnicas sofisticadas de prevenção. Da mesma forma, o simples furto de um pacote de papéis poderá ser substituído pelo furto eletrônico, ou seja,

---

<sup>91</sup> BRASIL. Código..., 2010, p. 404.



pela ação de hackers<sup>92</sup> nos sistemas informáticos, fazendo desaparecer algumas ou todas as informações<sup>93</sup>.

No novo formato de processo, não há mais a necessidade de vista pessoal, embora esta não tenha sido abolida, como, por exemplo, era necessária em relação ao Ministério Público<sup>94</sup>. Agora, qualquer parte interessada poderá ter acesso às informações contidas no processo eletrônico.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio de sua Resolução n. 17, de 26 de março de 2010<sup>95</sup>, dispõe sobre o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, o denominado “e-Proc”, assim disciplinando a participação do Ministério Público:

Art. 7º Os usuários do e-Proc são:

I - internos: desembargadores, juízes, servidores e auxiliares autorizados da Justiça Federal da 4ª Região;

II - externos: partes, advogados, procuradores, membros do **ministério público**, policiais, representantes, peritos e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual.

Parágrafo único. Os usuários terão acesso às funcionalidades do e-Proc, de acordo com o perfil que lhes for atribuído em função de sua posição na relação jurídico-processual.

Art. 9º O credenciamento dos usuários no e-Proc será efetuado:

[...]

III - o cadastramento do **Ministério Público Federal** se dará mediante o comparecimento pessoal do Procurador-Chefe ao Tribunal Regional Federal ou a qualquer das Subseções Judiciárias

<sup>92</sup> Com relação ao termo “hacker”, faço a seguinte ressalva: “O termo “hacker”, é erradamente confundido com “cracker”. “Crakers” são peritos em informática que fazem o mau uso de seus conhecimentos, utilizando-os tanto para danificar componentes eletrônicos, como para roubo de dados, sejam pessoais ou não. Já os hackers usam seus conhecimentos para ajudar a aprimorar componentes de segurança”. Disponível em: <<http://www.wikipedia.org>>. Acesso em 01 nov. 2010.

<sup>93</sup> CALMON, 2008, p. 97.

<sup>94</sup> Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

[...] (BRASIL. Código..., 2010. p. 395).

<sup>95</sup> Art. 1º A presente resolução regulamenta o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

Parágrafo único. Para o disposto nesta resolução, considera-se:

I - e-Proc: o sistema de processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - autos eletrônicos: o conjunto de documentos e eventos produzidos e registrados no e-Proc;

IV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância de documentos ou arquivos digitais com a utilização preferencialmente da rede mundial de computadores - Internet;

V - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário.

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado nesta resolução.

Disponível em: <[www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br)>. Acesso em 01 nov. 2010.

da 4ª Região, munido de identificação profissional, para o seu cadastramento no sistema, oportunidade em que registrará sua senha pessoal, cadastrará cada uma das unidades da Procuradoria da República nas respectivas Subseções Judiciárias, para que esta possa receber e enviar os feitos sob responsabilidade dos membros do parquet que nela oficiarem, bem como receberá instruções quanto aos procedimentos que deverá adotar para cadastrar os gerentes da entidade, que ficarão responsáveis pelo cadastro dos demais membros do Ministério Público Federal e pela distribuição interna dos processos;

[...]

Art. 19 A consulta aos eventos e decisões judiciais será pública e independerá de prévio credenciamento, sem prejuízo do atendimento nas secretarias processantes.

§ 1º As peças e documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no e-Proc para o respectivo processo e ao **Ministério Público**.

[...]

Art. 20 Os processos do e-Proc terão os seguintes níveis de sigilo, que poderão ser atribuídos pelo juízo processante ao processo, documento ou evento:

a) Nível 0 (zero): Autos Públicos - visualização por todos os usuários internos, partes do processo e por terceiros, sendo que estes devem estar munidos da chave do processo.

b) Nível 1 (um): Segredo de Justiça - visualização somente pelos usuários internos e partes do processo.

c) Nível 2 (dois): Sigilo - visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos.

d) Nível 3 (três): Sigilo - visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo.

e) Nível 4 (quatro): Sigilo - visualização somente pelos usuários com perfil de Magistrado, Diretor de Secretaria e Oficial de Gabinete.

f) Nível 5 (cinco): Restrito ao Juiz - visualização somente pelo Magistrado ou a quem ele atribuir.

Parágrafo único. O **Ministério Público Federal** visualizará os processos na forma da lei. (grifos apostos)

A adoção da medida de visualização dos autos pelas partes interessadas visa a reduzir o tempo em que o processo ficava à sua disposição, pois, se considerarmos que todos têm acesso simultâneo aos autos, não existe mais aquele tempo “perdido” decorrente da disponibilização primeiro a uma parte e depois a outra. Assim, o processo não deverá ficar mais parado no meio do caminho para providências administrativas por tanto tempo. Mesmo havendo a protelação da prática de algum ato sob a responsabilidade de uma das partes, do perito, do contador, do Ministério Público ou do juiz, será mais facilmente identificável o causador da demora.

O artigo 9º da Lei n. 11.419, em seu parágrafo 2º, estabelece uma alternativa procedimental para a hipótese de tornar-se inviável, por motivo técnico, o uso do

meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação. De nada adiantaria implantá-lo, se as suas possíveis dificuldades técnicas, que são suscetíveis de acontecer em qualquer método adotado pelo Poder Judiciário, fossem aptas a inviabilizar o próprio procedimento. Sempre devem existir meios de se contornar os problemas, e esse dispositivo vem justamente atender a essa necessidade.

Com base neste artigo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está contratando serviço de AR (Aviso de Recebimento) Eletrônico. Por meio deste, os magistrados ou os servidores do cartório ou secretaria poderão elaborar a intimação no Sistema Themis e liberá-la. Diariamente estes documentos serão coletados em sua forma eletrônica e remetidos para os Correios, que farão a impressão, envelopamento e as tentativas de entrega. No caso de sucesso, o AR será digitalizado e juntado aos autos do processo eletrônico, sendo posteriormente destruído<sup>96</sup>.

É possível entendermos a expressão “motivo técnico” tanto a falha, defeito ou limitação tecnológica pelos quais o sistema está passando, quanto qualquer circunstância fática que impeça o uso da via eletrônica (não-cadastramento do intimando, por exemplo).

José Carlos de Almeida Filho faz a seguinte ressalva em relação à omissão da Lei n. 11.419/06 quanto à possibilidade ou não de intervenção de terceiros no processo eletrônico. Para o autor, o terceiro interessado somente poderia ser admitido no feito se adotasse uma assinatura digital nos moldes acima já comentados. Entendo, contudo, que se o processo eletrônico é um novo modelo processual, cujo objetivo é transformar o processo-papel em eletrônico e com isso proporcionar maior celeridade ao trâmite judicial, ele deverá incorporar todos os institutos processuais existentes na legislação brasileira, adaptando-os na medida do possível. Assim, desde que cumpridas as exigências do processo eletrônico para o ingresso do terceiro interessado, não há qualquer óbice ao regular andamento do feito. Almeida Filho faz o seguinte alerta sobre o tema: “[...] a intervenção de terceiros deve realmente ser vista com muita cautela no Processo Eletrônico, já que independe de intervenção cartorária a distribuição de qualquer feito”<sup>97</sup>.

---

<sup>96</sup> ARRUDA, Eduardo Henrique de. Processo judicial eletrônico – Tecnologia da informação e comunicação. **Multijuris**: primeiro grau em ação, Porto Alegre, v. 4, n. 8, p.52-69, 2009. p. 68.

<sup>97</sup> ALMEIDA FILHO, Processo eletrônico..., 2010. p. 207

**Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.**

**§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.**

**§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.**

**§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.**

O Código de Processo Civil, em seu art. 166, estabelece os atos que devem ser praticados pelo escrivão ou chefe de secretaria quando do recebimento da petição inicial: “Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início; e procederá do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando”<sup>98</sup>.

O art. 10 determina, em outras palavras, que os atos, antes praticados pelo escrivão, passam a ser realizados agora pelo computador. Ressalve-se, contudo, que o verbo “poder”, empregado pelo legislador, não confere uma faculdade às partes, pois o processo eletrônico exige, por sua própria natureza, que todas as petições sejam protocoladas já em meio digital.

De outra parte, esse dispositivo confere maior celeridade ao processo, uma vez que, ao invés de dirigir-se ao cartório para entregar sua petição, enfrentando, muitas vezes, fila e demora no atendimento, o advogado poderá protocolar ou mesmo ajuizar uma ação no seu escritório. Sempre lembrando que os atos processuais poderão ser realizados durante as 24h do dia, inclusive em sábados, domingos ou feriados, conforme o artigo 3º da LIP:

---

<sup>98</sup> BRASIL. Código..., 2010. p. 401.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Sobre o tema, é interessante analisarmos a posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito da observação dos prazos processuais. A sua jurisprudência é pacífica no sentido de não admitir que as informações prestadas nos *sites*<sup>99</sup> dos Tribunais sejam consideradas motivos para as partes não cumprirem os prazos processuais e, por isso, absterem-se da prática de determinado ato. Colaciono ementa que ilustra essa orientação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC. Embargos de divergência rejeitados<sup>100</sup>.

O novo sistema de protocolo eletrônico para a transmissão de dados, a prática de atos processuais e a inclusão de peças no processo exige toda uma estrutura capaz de proceder à análise das informações contidas na petição inicial e da validade das assinaturas digitais. Além disso, é preciso haver a verificação do recolhimento das custas, a distribuição e o registro dos feitos, observadas as regras

<sup>99</sup> “A palavra site em inglês tem exatamente o mesmo significado de sítio em português, pois ambas derivam do latim situs (“lugar demarcado, local, posição”) e, primariamente, designa qualquer lugar ou local delimitado (sítio arquitetônico, sítio paisagístico, sítio histórico, entre outros). [...]

Porém, em inglês, surgiu o termo website (às vezes web site) para designar um sítio virtual, um conjunto de páginas virtualmente localizado em algum ponto da Web. Acontece que, com poucos anos de uso, o termo website ganhou a forma abreviada site, que passou a ser uma segunda acepção do termo original. Site, portanto, em inglês, passou a designar alternativamente um lugar real (no campo) ou virtual (na Web).

Em português, surgiram três vertentes para a tradução do conceito. A mais difundida em Portugal respeita a dualidade do termo original, e traduz site por sítio - ou, se o contexto não for suficiente para o entendimento, por sítio na Internet, sítio eletrônico, sítio na Web, sítio Webou, ainda, websítio (exatamente como no inglês). A segunda vertente, mais comum no Brasil, adotou simplesmente o estrangeirismo site, sem alterações, para se referir aos sítios virtuais, mantendo sítio para os reais. A terceira vertente, que tem entre seus adeptos o escritor brasileiro Millôr Fernandes, é saite, que tem como vantagens a identificação imediata com a palavra usada em inglês e a dispensa da grafia em itálico”. Disponível em: <<http://www.wikipedia.org>>. Acesso em 03 nov. 2010.

<sup>100</sup> (REsp 503761/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2005, DJ 14/11/2005, p. 175)

de competência, distribuição por dependência, prevenção, conexão e continência, tanto em relação aos processos eletrônicos quanto aos não eletrônicos.

Por sua vez, a norma inserta no parágrafo único do artigo 14 da LIP (Lei de Informatização do Processo) vem especificar ainda mais essa matéria: “Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.<sup>101</sup>”

Interessante também ressaltar que o termo “juntada” tenderá a desaparecer do vocabulário jurídico, já que o envio da petição por si só implicará a sua juntada ao processo.

O Prof. José Carlos de Araújo Almeida Filho considera o parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei n. 11.419 inconstitucional, pois ele estaria ferindo o princípio da igualdade<sup>102</sup>. Explica-se: o art. 172, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que: “os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas”. Diferentemente, a Lei do processo eletrônico possibilita a prática de atos processuais até as 24h do último dia do prazo. Com isso, quem adota o processo eletrônico estaria beneficiando-se de um prazo maior do que a pessoa que utilizou a via ordinária do processo-papel.

Entendo, contudo, que o espírito da Lei é justamente este: propiciar uma maior flexibilização dos procedimentos, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais presente e célere no cotidiano da prática processual. Por esse motivo, o prazo de 24h é um atrativo para a utilização do processo eletrônico. Tendo em vista, ainda, que ele está ao alcance de qualquer um, não se vislumbra razão para que a norma legal seja considerada inconstitucional.

No parágrafo segundo do mesmo artigo, percebemos, mais uma vez, a preocupação do legislador com a possível ocorrência de falha técnica no sistema, o que sabemos ser corriqueiro nos dias de hoje, sobretudo quando há uma sobrecarga de dados sendo transmitidos ao mesmo tempo através da rede mundial de computadores<sup>103</sup>.

---

<sup>101</sup> BRASIL. Lei n. 11.419., 2010. p. 1747.

<sup>102</sup> ALMEIDA, Processo..., 2010, p.213.

<sup>103</sup> “Os problemas de congestionamento na Internet se devem ao tipo de tráfego transportado pela rede. Normalmente nos casos de simultaneidade no envio de dados por diversas fontes, o tráfego na Internet é efetuado em rajadas, acarretando momentos de sobrecarga na rede”. CAVALCANTI, Carlos Frederico M. da Cunha; FALCÃO, Hugo Machado; JESUS, Ângelo Magno; RIBEIRO, Filipe Nunes. **Desenvolvimento de uma ferramenta para análise de tráfegos em redes de IP com**

Para Luciano Netto Parentoni, a norma “é louvável, porém peca por não especificar as formalidades que devem ser adotadas pelo órgão judicial para ampla divulgação da data em que a falha técnica fora solucionada, evitando que as partes sejam surpreendidas com a perda dos prazos processuais”<sup>104</sup>.

A Lei, contudo, prevê a falha técnica apenas por parte do sistema do Poder Judiciário, nada referindo à hipótese de a pessoa que está peticionando ter problemas, como, por exemplo, um envio incompleto da peça processual. Se a dificuldade reside na comprovação de que se tentou enviar uma petição, mas esta não foi recebida pelo cartório, é possível adotar-se a teoria da recepção peticionante<sup>105</sup>, que consiste no fornecimento de protocolo eletrônico de confirmação do ato recém realizado, de acordo com a qual considera-se-o perfeito no momento do recebimento da mensagem eletrônica pelo simples ingresso na esfera do domínio público<sup>106</sup>.

Nesses casos, é factível a aplicação do Código de Processo Civil no que diz respeito à justa causa para a não apresentação tempestiva de determinada petição, conforme o disposto nos arts. 183, § 2º, e 184, § 1º, incisos I e II:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

[...]

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

---

**qualidade de serviço.** Ouro Preto: Universidade Federal de Ouro Preto, 2009. Disponível em: <<http://www.unipacto.com.br/rctvm/pdf/rctvm3.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2010.

<sup>104</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico** – Aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007. p. 150.

<sup>105</sup> AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CORREIO ELETRÔNICO. PORTARIA DO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO.

1. Não comprovado que a petição do recurso especial encaminhada por "e-mail" tenha sido efetivamente recebida no "servidor de correio eletrônico" do Tribunal de origem (art. 3º da Portaria GS nº 13/2002 - 2º TACiv) dentro do prazo legal, não há como afastar a intempestividade reconhecida na decisão ora agravada.

2. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 594887/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 199)

<sup>106</sup> Op. cit. 43.

- I - for determinado o fechamento do fórum;
  - II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.
- [...] <sup>107</sup>.

Portanto, assim como no § 5º do art. 5º e no § 2º do art. 9º, o art. 10 da Lei estabelece normas de prevenção contra falhas no sistema de informática.

Tendo em vista que o principal instrumento de trabalho do processo eletrônico é o computador, impensável não haver alguma previsão de que ele fosse posto à disposição da população como um todo e dos advogados que, porventura, precisarem utilizá-lo. Nesse sentido, é o que estabelece o parágrafo terceiro do artigo ora analisado, impondo aos órgãos do Poder Judiciário o dever de manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais. A medida favorece o incremento da efetividade do acesso à justiça, sobretudo em relação às pessoas que não dispõem de recursos financeiros suficientes para comprar um computador.

Afirma Petrônio Calmon:

de fato, não se pode cogitar de transformação tão profunda sem que sejam previstas regras de transição, sem que se possa atender a quem não está familiarizado com as máquinas eletrônicas, as quais deveriam ser modernas também na facilidade de manuseio e na linguagem utilizada pelos técnicos e não somente na velocidade <sup>108</sup>.

Considerando este período de transição entre os autos de papel e o digital, deve ser permitido à parte que apresente as suas petições em papel ao Poder Judiciário, que providenciará a digitalização <sup>109</sup> do documento, escaneando-o e, posteriormente, destruindo-o, bem como que utilize os computadores postos à sua disposição e elabore, ali mesmo, a sua petição com o conseqüente envio digital.

---

<sup>107</sup> BRASIL. CPC, 2010. p. 402.

<sup>108</sup> CALMON, Comentários..., 2008, p. 105.

<sup>109</sup> “Digitalizador (ou scanner) é um periférico de entrada utilizado para digitalizar imagens, fotos e textos impressos para o computador em um processo inverso ao da impressora. Ele faz varreduras na imagem física gerando impulsos elétricos através de um captador de reflexos”. Disponível em <<http://www.wikipédia.org>>. Acessado em 04 nov. 2010.



**Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

**§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.**

**§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.**

**§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.**

**§ 4º (VETADO)**

**§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.**

**§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.**

A Lei prevê a possibilidade de que seja argüida a falsidade do documento eletrônico, guardando equivalência com a prática utilizada para documentos em papel. Entretanto, por suas características peculiares (encontrar-se em meio eletrônico, por exemplo), ele terá um método próprio de certificação de sua validade.

O parágrafo primeiro refere-se ao momento em que poderá ocorrer a adulteração dele - “antes ou durante o processo de digitalização”. Entretanto, sabemos ser possível a adulteração de um documento por pessoa com vastos conhecimentos na área de informática, por meio da edição do arquivo eletrônico produzido pelo processo de digitalização, seja ele um texto, imagem, som ou vídeo, antes do processo de assinatura digital. Esse é um assunto que provavelmente será motivo de discussão por parte da doutrina e da jurisprudência.

A norma estabelece ainda uma condição para que o documento produzido eletronicamente seja considerado original para todos os efeitos legais: que tenha

garantia da origem e de seu signatário. O conceito de originalidade envolve a sua criação em meio digital. Somente neste caso o arquivo eletrônico estará protegido pelo art. 11 da LIP. A cópia impressa de um texto criado eletronicamente não possui todos os atributos do seu original, sendo, portanto, mera cópia.

Eduardo Arruda, em artigo intitulado “Processo Judicial Eletrônico - Tecnologia da Informação e Comunicação”, assim manifesta-se no que diz respeito à perícia realizada em documento eletrônico, para a verificação de sua autenticidade:

[...] há que se ressaltar que as técnicas atualmente utilizadas para aferir a originalidade de um documento em meio físico de nada ou pouco valem para avaliar um documento eletrônico. Uma perícia sobre documentos eletrônicos deve valer-se de métodos e técnicas bastante específicas, conhecidas como perícia digital ou computacional (*computer* ou *digital forensics*), que utilizam hardwares e softwares para a coleta, guarda e exame de arquivos digitais. Uma perícia mais ampla poderá avaliar, ainda, as redes de comunicação, as estações de trabalho e os computadores dos servidores, os bancos de dados, os sistemas de informação, os mecanismos de segurança, enfim, a infra-estrutura completa de informática que sustentou a produção do documento eletrônico, a fim de verificar sua autenticidade<sup>110</sup>.

Esse artigo possui relação com o disposto no art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, mencionada anteriormente, responsável por criar a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Tal dispositivo diz que são considerados documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos produzidos na forma que dispõe; e que as declarações constantes dos documentos em meio eletrônico, produzidos com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, na forma do art. 219, do Código Civil<sup>111</sup>.

O correto, contudo, seria que os documentos apenas utilizassem a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada junto à ICP-Brasil (art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei n. 11.419/06), eis que já demonstrado ser o método mais seguro. Apesar disso, a Lei abre espaço para a adoção da assinatura eletrônica obtida mediante a realização de

---

<sup>110</sup> ARRUDA, Processo..., 2009, p. 53.

<sup>111</sup> “Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.  
Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las” (BRASIL. CC, 2010. p. 165).

um cadastro do usuário no Poder Judiciário, conforme já mencionado anteriormente, reconhecendo-a como meio igualmente hábil para a comprovação da validade do documento emitido pela pessoa cadastrada, sendo, inclusive, obrigatório nos termos do art. 2º da LIP:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Com relação à obrigatoriedade do cadastramento, assim posiciona-se Calmon:

[...] poder-se-ia concluir, prematura e equivocadamente, que a alínea “b” do inciso III do art. 1º trata de uma mera opção. Fosse assim, bastava que os advogados fossem suficientemente esclarecidos e não haveria um só que optasse pela alínea “b”, que representa uma forma obscura e insegura de cadastramento. Muito melhor seria possuir um certificado digital, na forma da alínea “a”, o que facultaria ao seu titular não só a atuação em todos os tribunais e juízos do país, mas, igualmente, a realização de qualquer outro tipo de negócio jurídico, com órgãos públicos e privados de qualquer parte do mundo.

A parte ou seu advogado poderá proceder à digitalização<sup>112</sup> no processo eletrônico de documento em papel ou extrato digital, que sejam válidos como meio de prova, ainda que não tenham sido autenticados por terceiro<sup>113</sup>. Nesse sentido, a LIP, em seu art. 20, acrescenta os seguintes dispositivos ao art. 365 do CPC:

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas

<sup>112</sup> “Quanto aos aspectos técnicos da digitalização de documentos, o Tribunal de Justiça do RS vem trabalhando no desenvolvimento destas soluções há 03 anos, tendo sido pioneiro no País no desenvolvimento de protótipo de solução embarcada em equipamento multifuncional (impressora, scanner, copiadora e fax) que dispensa o uso de microcomputador. Desta forma, por meio de tela sensível ao toque no próprio equipamento, partes e procuradores informarão os dados do processo, classificarão e digitalizarão os documentos, que serão automaticamente protocolados no sistema, tudo sem a necessidade de sentar à frente de um computador. Em decorrência, se ganha com a economia de tempo e de custo. Esta especificação já passou a integrar novos editais para aquisição de equipamentos multifuncionais” (sic) (ARRUDA, Processo..., 2009. p. 54).

<sup>113</sup> A Lei n. 11.382 acrescentou o inciso IV ao art. 365 do CPC: “IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade, possui a mesma força de prova que os seus originais”.

procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria<sup>114</sup>.

Tais documentos possuem força probante como se originais fossem, forte no parágrafo primeiro do artigo 11 da LIP. Cumpre asseverar, contudo, que eles podem ser questionados quanto à sua validade tanto no formato de papel quanto no digital. Nessa linha, leciona Edilberto Clementino:

Os documentos relativos aos atos processuais, produzidos mediante a utilização de assinatura digital, são efetivamente dignos de fé. Entretanto, os documentos relativos às provas do direito em discussão, pelo fato de se tratarem de documentos no sentido tradicional do termo (lavrados em papel), a sua digitalização está sujeita a todas as mazelas de que sofre esse meio probatório. Nesse sentido, a assinatura eletrônica apenas garante que após a digitalização não houve qualquer alteração documental, mas não garante que tal não tenha ocorrido em momento anterior.

Somente com a expedição ou autenticação eletrônica de tais documentos por cartórios que adotem a tecnologia da assinatura digital, esses documentos terão as mesmas garantias [...] referente aos documentos eletronicamente produzidos. Se assim não for, não passam de cópias sem garantia de autenticidade.

Dessa forma, há dois caminhos a seguir: ou se aceita tão-somente os documentos eletronicamente produzidos como prova no bojo do processo eletrônico, ou se transfere a responsabilidade por eventual falsificação digitalizada àquele que a apresentou em Juízo. A segunda hipótese foi contemplada na Lei 11.419, de 19.12.2006, art. 11, § 1º.<sup>115</sup>

Um exemplo de adulteração antes da digitalização seria a hipótese de a pessoa modificar um título extrajudicial, com o intuito de executá-lo em valor maior do que o que consta no seu original. Aqui, a parte interessada pode alegar como falso o documento de papel que originou o digitalizado. Já no segundo caso (adulteração durante o processo de digitalização) ela não tem dúvida sobre a integridade e validade do original (em papel), contudo suspeita de fraude justamente no produto de sua digitalização.

---

<sup>114</sup> BRASIL, CPC, 2010, p. 415.

<sup>115</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 171.

Todavia, não podemos esquecer que os autos de papel também estavam sujeitos a diversos tipos de ameaças como serem extraviados, adulterados, queimados, rasgados ou até mesmo não devolvidos. Acredito que muitos desses problemas serão evitados com a adoção do processo eletrônico, que trará mais benefícios do que prejuízos no tocante à sua segurança e preservação.

Por sua vez, o parágrafo segundo do artigo 11 prescreve que: “a arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor”.

A referência feita à “lei processual em vigor” diz respeito aos artigos 390 a 395 do CPC, que disciplinam a arguição de falsidade, conforme abaixo transcritos:

Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o arguirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial.  
Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.

Art. 393. Depois de encerrada a instrução, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais; no tribunal processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 394. Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.

Art. 395. A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento.

A afirmação de que o incidente de falsidade correrá de forma digital é um tanto quanto óbvia, pois, se os autos principais tramitam no meio virtual, não há motivo para crer que os incidentes, que porventura surjam, sejam tratados de outra maneira que não a eletrônica.

Com relação ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 11 - “os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória” -, observe-se

que, se os documentos digitalizados são considerados originais, mas podem ser objeto de argüição de falsidade, o legislador quis resguardar essa situação, exigindo do seu detentor que os guarde até o momento em que o provimento jurisdicional torne-se irreversível, ou seja, após o prazo da ação rescisória. Outra razão possível para essa disposição é justamente a dificuldade de aferir-se a autenticidade dos documentos digitalizados.

Almeida Filho, contudo, critica a posição adotada pelo legislador de determinar que a parte guarde o documento até o trânsito em julgado da sentença ou o fim do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

A idéia de acesso à justiça, aceleração do Judiciário e, ainda, a questão ambiental, poderia muito bem eliminar esta necessidade de armazenamento de papel. Insiste o legislador em manter uma burocracia informática, quando há meios seguros no que diz respeito aos documentos eletrônicos. As previsões contidas na norma ABNT nº 27001/2006, acaso visualizadas e integradas aos sistemas dos Tribunais, evitaria o consumo excessivo de papel. No que diz respeito ao meio ambiente, uma economia de água e madeira sem precedentes, valendo dizer que esta ideia é a do desenvolvimento sustentável.

Embora a atitude de armazenar os documentos originais seja um tanto contraditória à idéia de autos totalmente eletrônicos, não vemos razão para que a parte não os preserve como medida de precaução contra uma possível pane no sistema ou mesmo uma alegação de falsidade. Isso porque o documento já está materializado, não redundando em mais gastos de papel. Por ser do seu interesse a comprovação de determinado direito é que ela deve manter guardado tudo aquilo que sirva de prova judicial.

O § 4º foi vetado pelo Presidente da República. Sua redação original era a seguinte: “O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos processos criminais e infracionais”<sup>116</sup>. As razões do veto foram estas:

Houve equívoco na redação do dispositivo, pois não parece razoável que documentos extraídos de processos penais possam ser destruídos tão logo digitalizados. O correto seria, muito pelo contrário, estabelecer que documentos de processos penais sejam preservados por prazo indeterminado<sup>117</sup>.

A intenção do legislador era assegurar que os únicos documentos que não deveriam ser destruídos, mesmo após o prazo fixado no parágrafo terceiro, eram os

---

<sup>116</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2010.

<sup>117</sup> *Idem*.

provenientes de processos penais. Contudo, mais fácil seria ele ter dito expressamente que esses deveriam ser preservados indefinidamente.

O artigo 11, § 5º, da LIP, prevê também a hipótese de ser tecnicamente inviável a digitalização de documento, por apresentar grande volume ou por tornar-se ilegível, tanto pela má conservação do original (em papel) quanto pela má qualidade de sua digitalização. A Lei dispõe que nessas situações eles deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do envio da petição eletrônica comunicando o fato, e que, após o trânsito em julgado, serão devolvidos à parte.

Os sistemas de peticionamento eletrônico devem contemplar tal possibilidade, permitindo que os procuradores informem, no momento da remessa da petição eletrônica, a futura juntada de documento em papel, de modo que o cartório possa controlar o prazo, bem como preparar-se para o seu recebimento e guarda.

Para Petrônio Calmon, os fatores “grande volume” e “ilegibilidade” não podem ser os únicos a impedir a digitalização, porque é “sempre possível que determinados documentos não sejam aptos à digitalização por qualquer razão de ordem material, [...]”<sup>118</sup>. E acrescenta:

não apenas documentos, mas todo tipo de objeto pode acompanhar os autos, não sendo prevista para eles uma forma de digitalização. No processo penal, por exemplo, é comum que objetos sejam mostrados às testemunhas. Isso mostra que nem tudo que existe na natureza pode ser convertido em *bits*<sup>119</sup>.

O parágrafo sexto do artigo 11, por sua vez, assim estabelece: “os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”.

Importante sabermos a que tipo de documento o legislador quis se referir, pois os autos podem conter documentos de várias espécies, em especial as petições, aqueles juntados pelas partes, os atos do juiz ou do escrivão, as atas de audiências, os termos dos depoimentos, os mandados, as certidões e os laudos periciais dentre outros.

---

<sup>118</sup> CALMON, Comentários..., 2008, p. 115.

<sup>119</sup> CALMON. Comentários..., 2008, p. 115-116.

De acordo com o dicionário Houaiss Eletrônico, documento é:

1) declaração escrita que se reconhece oficialmente como prova de um estado, condição, habilitação, fato ou acontecimento; 2) texto ou qualquer objeto que se colige como prova de autenticidade de um fato e que constitui elemento de informação; [...] 4) qualquer título, declaração, testemunho etc. que tenha valor legal para instruir e esclarecer algum processo judicial<sup>120</sup>.

Assim, percebemos que somente os documentos provenientes da produção de provas é que serão acessíveis apenas pelas partes envolvidas no processo e pelo Ministério Público por meio da rede externa (ou Internet<sup>121</sup>) de computadores.

O nosso ordenamento possui várias normas que tratam da publicidade dos atos judiciais, como, por exemplo, o art. 5º, incisos X, XII e LX<sup>122</sup>, e 93, incisos IX e X<sup>123</sup>, da CRFB/88, e o art. 155, parágrafo único, do CPC<sup>124</sup>.

Considerando que estamos diante de uma Lei que visa disciplinar o processamento eletrônico dos autos judiciais, sem alterar todo o Direito processual, ela adaptará da melhor forma as normas existentes sobre o processo em papel a essa nova realidade virtual. Segundo Calmon: “o processo é o mesmo e a relação entre as partes também; as prerrogativas dos advogados não foram alteradas; e, o que é fundamental, as garantias constitucionais não foram alteradas<sup>125</sup>”.

Ademais, os sistemas de informática que os Tribunais possuem são bem desenvolvidos, sendo capazes de identificar o usuário e proporcionar níveis variados de acesso.

<sup>120</sup> Documento. *In: Houaiss Eletrônico*, Instituto Antônio Houaiss. versão 3.0, Editora Objetiva, 2009.

<sup>121</sup> “Rede de computadores dispersos por todo o planeta que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum, unindo usuários particulares, entidades de pesquisa, órgãos culturais, institutos militares, bibliotecas e empresas de toda envergadura” (Internet. *In: Houaiss Eletrônico*, 2009).

<sup>122</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;  
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (BRASIL. Constituição..., 2010, p. 8 e 10).

<sup>123</sup> IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;  
X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros (*Ibidem*, p. 38);

<sup>124</sup> Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite (BRASIL. CPC, 2010, p. 400).

<sup>125</sup> CALMON, Comentários..., 2008, p.118



Ressalte-se que não há direito ao anonimato. Quem quer se valer de direitos ou prerrogativas há de se identificar, não só para determinar se terá ou não o acesso que pretende, mas, sobretudo, para ficar clara a responsabilidade.

O sistema identificará cada acesso a cada processo, bem como a pessoa que está acessando, facilitando, assim, possível apuração de responsabilidades.

O objetivo da norma, portanto, não é limitar o direito à publicidade, mas adequá-lo ao sistema que será implantado, visando ao melhor acesso às informações privadas que se encontram no processo de maneira a preservar a intimidade das partes envolvidas no litígio.

**Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.**

**§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.**

**§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.**

**§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.**

**§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.**

**§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.**

Esse artigo disciplina a conservação do processo eletrônico, dispondo que ela deve ocorrer total ou parcialmente no formato digital. Por estar inserida no capítulo III da Lei n. 11.419/06, a determinação aplica-se também aos autos que não são totalmente digitais, conforme autoriza o art. 8º, da LIP.

A conservação dos autos em mídia digital<sup>126</sup> possui diversas vantagens, dadas as características desse meio. Por exemplo, um processo (de papel) tradicionalmente é guardado em depósitos, estando sujeito a todos os tipos de pragas e aos fatores climáticos: umidade, excesso de luz, etc. Além disso, com o passar do tempo, a folha de papel começa a ficar amarelada, e a tinta nela impressa torna-se mais tênue, gerando dificuldades na leitura do documento, que são agravadas quando este já fora trazido ao processo em mau estado de conservação.

Com relação ao meio digital, as chances de a situação acima narrada se verificar são menores, pois permite a melhor preservação do seu conteúdo. Obviamente, ele exige alguns cuidados. Contudo, com o avanço da tecnologia nos últimos anos, a capacidade de armazenamento das mídias digitais, tais como DVD's<sup>127</sup> e discos rígidos (*hard drives* - HD's) externos, tendem a aumentar.

No tocante aos autos que não são totalmente digitais, a regra é a mesma: devem ser conservados.

A proteção da memória dos computadores é um tema de relevo para a informática, sendo objeto de estudos que visam ao seu constante aperfeiçoamento. Conforme a lição de Calmon: “a substituição de meios (dos tradicionais para os eletrônicos) promove uma natural substituição de problemas, inclusive os que se relacionam com a segurança<sup>128</sup>”.

Uma das medidas de conservação mais utilizada é o chamado *backup*. Ele consiste na cópia de dados de um dispositivo para outro, com o objetivo de posteriormente recuperá-lo. É como se fosse uma segunda via do arquivo.

No âmbito da ICP-Brasil, há regulamentação específica das medidas de segurança que devem ser adotadas por todas as entidades participantes do sistema, prevista na Resolução n. 39, de 18 de abril de 2006. Ela traz em seu texto os seguintes objetivos:

---

<sup>126</sup> “Mídia digital pode ser definida como o conjunto de veículos e aparelhos de comunicação baseados em tecnologia digital, permitindo a distribuição ou comunicação digital das obras intelectuais escritas, sonoras ou visuais”. Disponível em: <[www.wikipedia.org.br](http://www.wikipedia.org.br)>. Acesso em: 8 nov. 2010.

<sup>127</sup> Não mencionamos os disquetes, pois eles se encontram já ultrapassados, nem os CD's tendo em vista a sua baixa capacidade de armazenamento se comparados aos DVD's, que possuem uma capacidade normalmente de 4,7 Gigabytes (múltiplo do byte, que vale 1.024 megabytes (símb.: GB – Gigabyte. *In*: Dicionário Houaiss Eletrônico, 2009.) e duração de vida útil superior a 400 anos. (ALMEIDA, Processo..., 2010, p. 224)

<sup>128</sup> CALMON, Comentários..., 2008, p. 120

- a) Definir o escopo da segurança das entidades;
- b) Orientar, por meio de suas diretrizes, todas as ações de segurança das entidades, para reduzir riscos e garantir a integridade, sigilo e disponibilidade das informações dos sistemas de informação e recursos;
- c) Permitir a adoção de soluções de segurança integradas;
- d) Servir de referência para auditoria, apuração e avaliação de responsabilidades<sup>129</sup>.

Essa Resolução estabelece quatro requisitos de segurança: a) segurança humana; b) física; c) lógica; e d) segurança dos recursos criptográficos. Calmon assim resume o seu conteúdo:

[...] O capítulo 7, sobre os requisitos da segurança humana, estabelece desde o processo de admissão dos empregados das entidades até os deveres e a responsabilidade de cada função, passando por detalhes como os do processo de admissão, incluindo a entrevista. O capítulo 8 [...] trata do local das instalações e do acesso físico das pessoas autorizadas. O local deverá estar longe de fontes potentes de magnetismo ou interferência de rádio-frequência. As chaves criptográficas sob custódia do responsável deverão ser fisicamente protegidas de acesso não autorizado, uso e duplicação. Recursos e instalações críticas ou sensíveis devem ser mantidos em áreas seguras, protegidas por barreiras de segurança e controle de acesso, fisicamente protegidas de acesso não autorizado, dano ou interferência. A entrada e saída nestas áreas ou partes dedicadas deverão ser automaticamente registradas com data e hora definidas e serão revisadas diariamente pelo responsável pela gerência de segurança de informação. O capítulo 9 trata dos requisitos de segurança de segurança do ambiente lógico, tratando dos sistemas, das máquinas servidoras, das redes, do controle de acesso lógico (senhas) e da computação pessoal<sup>130</sup>.

Na hipótese de remessa do processo eletrônico a outro juízo que não possua os aparatos necessários para trabalhar com ele, por razões de incompetência, suspeição ou outra – ou seja, não conte com um sistema informatizado compatível -, o parágrafo segundo diz que o feito deverá ser impresso e autuado na forma como hoje é adotada. Ele ainda acrescenta que esse procedimento também aplica-se ao processo criminal, trabalhista e aos que tramitam nos Juizados Especiais.

Contudo, o § 3º faz uma exigência a ser cumprida pelo escrivão ou chefe de secretaria, que merece maiores esclarecimentos. Ele assim dispõe: “No caso do § 2º

---

<sup>129</sup> Disponível em: <[http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/Resolucoes/RESOLU\\_\\_O\\_39\\_DE\\_18\\_04\\_2006.PDF](http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/Resolucoes/RESOLU__O_39_DE_18_04_2006.PDF)>. Acesso em: 06 nov. 2010.

<sup>130</sup> CALMON, Comentários..., 2008, p. 120-121

deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos [...]”. Questiona-se o que o legislador quis dizer quando utilizou a expressão “autores”.

Segundo Almeida Filho, ela possui o significado de quem produziu o documento:

pela redação conferida, certidão diz respeito a quem produziu o documento. Mas o documento pode não ter sido produzido pela parte ou pelo seu patrono. Nada impede, no Processo Eletrônico, que se utilizem páginas da Internet com certificação digital, como no caso das certidões extraídas da Secretaria da Receita Federal. [...] Autor, em processo, é parte! E esta deveria ser a técnica legislativa adotada. Mas autor nos termos da Lei é aquele que produziu um documento<sup>131</sup>.

Dessa forma, é preciso garantir a possibilidade de verificação da validade de todas as provas documentais ali contidas. Tal atestado poderá ser obtido junto ao *site* da instituição certificadora, através da chave de autenticação atribuída a cada documento.

O TRF da 4ª Região, em sua Resolução n. 17/2010, regulou as situações de incompetência de forma diferente do previsto no CPC. O seu art. 16 dispõe:

Nos casos de incompetência, a petição inicial será indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

§ 1º Facultar-se-á à parte extrair cópias ou certidões, inclusive eletrônicas, para ajuizamento no foro competente.

§ 2º Nos casos de incompetência superveniente, em que os autos devam ser remetidos a outro juízo ou instância que não disponha de sistema compatível, a secretaria onde tramita o feito providenciará a impressão em papel, atuando na forma dos artigos 166 a 168 do Código de Processo Civil.

§ 3º A secretaria certificará a autoria ou a origem dos documentos autuados, indicando a forma como poderá ser aferida a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, fornecendo a chave para consulta dos autos eletrônicos, com todas as informações necessárias, ressalvada a hipótese de existir sigilo ou segredo de justiça.

§ 4º Feita a autuação, os autos físicos serão encaminhados ao outro juízo ou instância, mediante o lançamento de certidão específica no e-Proc.

§ 5º Na hipótese de retorno dos autos físicos ao juízo de origem, a secretaria fará a digitalização das peças pertinentes, prosseguindo o feito nos mesmos autos eletrônicos, entregando-se os documentos às partes que tiverem interesse na sua preservação, ou, não havendo interessados, providenciando-se a eliminação.

---

<sup>131</sup> ALMEIDA, Processo..., 2010, p. 225.

O CPC regula a matéria da incompetência, estabelecendo que o magistrado deverá proceder à remessa dos autos ao juízo competente<sup>132</sup>, sem a extinção do feito, eis que a hipótese não se encontra no rol elencado no art. 267, do CPC<sup>133</sup>.

A regulamentação conferida pelo Tribunal no tocante à remessa do processo a outro juízo que não possui sistema informatizado compatível com o e-Proc vai um pouco além do que previu a LIP. Ela fornece, portanto, elementos mais detalhados sobre o procedimento a ser adotado nesses casos.

Por fim, outra crítica que Almeida Filho faz ao dispositivo da Lei é o emprego do termo “processos físicos” no final do parágrafo quarto. Ele sustenta que o processo eletrônico não deixa de ser físico, uma vez que suas informações ficam instaladas em servidores nos Tribunais. Sobre os documentos, diz que: “são informáticos, mas físicos, porque instalados em algum suporte, que, por sua vez, pode ser um *hardware* ou mesmo um disco removível (CD, DVD, etc.). Não ficam no etéreo, no imaginável. Trata-se de peças que são físicas<sup>134</sup>.”

---

<sup>132</sup> Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente ((BRASIL, CPC, 2010, p. 397).

<sup>133</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

[...] (*Ibidem*, p. 408).

<sup>134</sup> ALMEIDA, Processo..., 2010, p. 225.

**Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.**

**§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.**

**§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.**

**§ 3º (VETADO)**

O espírito desse artigo é o de demonstrar que os poderes instrutórios do magistrado não são alterados com a adoção do processo eletrônico. O que ocorreu foi a sua regulação mediante uma permissão – a requisição de dados e documentos pelo meio digital. Com isso, percebemos um alargamento, e não uma restrição, na faculdade atribuída ao juiz de solicitar as informações que julgar necessárias e úteis à solução do litígio.

Nessa linha, houve a alteração promovida pelo artigo 20, da LIP, na redação do artigo 399, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: [...]

§ 1º. Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º. As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado<sup>135</sup>.

A requisição de dados via meio eletrônico, inclusive de terceiros que não integram a lide (Fazendas Públicas, Secretaria da Receita Federal, serviços de proteção ao crédito, instituições financeiras, cartórios de registros e notariais, Departamento de Trânsito, juntas comerciais, entre outros), tem o condão de agilizar a prestação jurisdicional, na medida em que abrevia os trâmites burocráticos, sem prejuízo às garantias previstas nos já mencionados artigos 5º, inciso XII, e 93, inciso IX, da CRFB/88.

---

<sup>135</sup> BRASIL. CPC, 2010, p. 417.

O próprio art. 7º da LIP proclama que as comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário deverão ser realizadas, preferencialmente, de modo informatizado.

Quando a Lei refere-se a “cadastro público”, faz referência às instituições públicas e privadas que freqüentemente são instadas a prestar informações ou exibir documentos ao Poder Judiciário. Como exemplo, podemos citar a Secretaria da Receita Federal, os serviços de proteção ao crédito, as instituições bancárias, as juntas comerciais dentre outros.

Já o “acesso” a que se refere o parágrafo segundo (diz respeito) é a possibilidade de o próprio magistrado acessar o sistema de determinado órgão e ele próprio coletar a informação necessária aos autos. Tal acesso pode ser concedido mediante a celebração de convênios entre o Poder Judiciário e os órgãos públicos, concessionárias de serviço público ou empresas privadas.

Nesse procedimento, a Lei determina que seja observada a eficiência, visando ao menor custo. Humberto Ávila, entretanto, ressalta que nem sempre o menor custo significa eficiência:

A eficiência compreende o dever de adotar o meio menos custoso *ceteris paribus*, o que, para alguns, consiste no dever de a administração escolher dentre as várias alternativas aquela que implique menos dispêndios financeiros. O custo administrativo pode ser considerado de modo absoluto, no sentido de que a opção menos onerosa deve ser acolhida sempre, independentemente de outras alternativas, apesar de mais custosas, apresentarem outras vantagens; ou de modo relativo, no sentido de que a opção menos onerosa deve ser adotada somente se as vantagens proporcionadas por outros meios não superarem o benefício financeiro. Este último parece ser o que melhor se amolda ao ordenamento jurídico brasileiro, porque nem sempre o equipamento mais barato é o mais adequado para realizar a finalidade de modo satisfatório. Por outro lado, uma medida administrativa pode gerar efeitos relacionados a vários fins a serem atingidos: uns primários e outros secundários. A avaliação de todos os fins administrativos afasta o dever de considerar o menor custo como critério único. O menor custo é apenas um dos vários elementos a serem ponderados pelo administrador. A economicidade é somente um aspecto da eficiência<sup>136</sup>.

O parágrafo terceiro que restou vetado possuía a seguinte redação:

§ 3º Os entes e órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir do

---

<sup>136</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 426.

recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição.<sup>137</sup>

A Lei pretendia forçar os órgãos responsáveis por fornecer as informações solicitadas pelo juiz a adequarem-se às novas regras, implicando a modificação de toda sua estrutura no exíguo prazo de noventa dias. O Presidente da República entendeu, ao vetar tal dispositivo, que a organização administrativa dos entes da Federação não podia ser alterada por lei federal, sendo isso de sua competência mediante a edição de decreto, forte no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da CRFB/88<sup>138</sup>.

Eis a íntegra das razões do veto:

Menciona-se o prazo de noventa dias, contado a partir do recebimento da solicitação, para que os órgãos disponibilizem os meios necessários para o cumprimento da disposição. No entanto, os órgãos que mantêm os dados em questão poderão não dispor de estrutura suficiente para se adequarem à regra estabelecida, o que esvaziaria a aplicabilidade da norma, ao tempo em que poderá lançá-los na ilegalidade, embora o Projeto não preveja nenhuma sanção efetiva nesse caso.

Ademais, não cabe a projeto de lei federal de iniciativa parlamentar pretender estabelecer regras de organização da administração pública federal, ou, muito menos, pretender organizar a administração de outros entes da federação, sob pena de violação dos arts. 18 e 84, VI, ‘a’, da Constituição<sup>139</sup>.

Após essa breve análise do capítulo terceiro da LIP e a despeito de o tema comportar maiores digressões, cumpre-nos abordar sobre os aspectos em que o processo eletrônico contribuirá para o efetivo acesso à justiça, além dos já referidos. Tendo em vista a sua natureza eletrônica, ele dependerá diretamente da performance que o principal suporte irá fornecer, ou seja, o sucesso do processo eletrônico está intimamente ligado ao desenvolvimento da Internet tanto em sua faceta tecnológica quanto em sua real expansão, favorecendo a chamada inclusão digital.

---

<sup>137</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2010.

<sup>138</sup> BRASIL, Constituição..., 2010, p. 35.

<sup>139</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2010.



#### 4 A INTERNET COMO FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Internet é um fenômeno recente na História da humanidade. Há mais ou menos trinta anos atrás, ela era apenas um projeto. O termo “globalização”<sup>140</sup> ainda não havia surgido, e a transmissão de dados por fibra óptica não existia. A sua chegada significou uma revolução no estilo de vida das pessoas, nos seus costumes e na maneira com que elas passaram a se relacionar.

Como não poderia ser diferente, o universo jurídico adequou-se a essa nova realidade, ante a necessidade de o profissional do Direito estar sempre em sintonia com as alterações que ocorrem na sociedade, a fim de melhor servi-la.

Toda transformação possui o seu lado positivo e negativo. Ela é boa para aqueles que conseguem acompanhar a sua evolução, aprendendo novas técnicas e funções à medida em que elas surgem, e ruim para quem acaba estagnando, seja por causa de uma educação deficiente ou por motivos de ordem econômica, não sendo raro ambos fatores serem determinantes para isso.

Dois acontecimentos jurídicos são responsáveis por colocar o Brasil em plenas condições de acompanhar essas transformações tecnológicas ocorridas nos países mais desenvolvidos. São eles: a criação do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, e a edição da Norma 004, do Ministério das Comunicações, em 1995, que regula o uso de meios de rede pública de telecomunicações para o provimento e a utilização de serviços de conexão à Internet, marcando o nascimento comercial do sistema no país. Ambos colaboraram para o desenvolvimento de uma nova mentalidade na sociedade, pois as pessoas adquiriram a consciência dos direitos e deveres que o consumidor possui e a entrada da Internet em suas casas

---

<sup>140</sup> A globalização é um dos processos de aprofundamento da integração econômica, social, cultural, política, que teria sido impulsionado pelo barateamento dos meios de transporte e comunicação dos países do mundo no final do século XX e início do século XXI. É um fenômeno gerado pela necessidade da dinâmica do capitalismo de formar uma aldeia global que permita maiores mercados para os países centrais (ditos desenvolvidos) cujos mercados internos já estão saturados. O processo de Globalização diz respeito à forma como os países interagem e aproximam pessoas, ou seja, interliga o mundo, levando em consideração aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos. Disponível em: <[www.wikipedia.org](http://www.wikipedia.org)>. Acesso em: 11 nov. 2010. Segundo Aloísio Surgik: “o desenvolvimento do processo de internacionalização do capital, de acordo com a cartilha do neoliberalismo, é que define a chamada globalização da economia, que constitui um novo cenário para a década de 90, ainda que suas origens possam ser identificadas anteriormente” (SURGIK, Aloísio. O direito romano perante a tragédia da globalização. **Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas**, Curitiba, n.2, p.17-30, 2003. p. 19).

proporcionou maior acesso à informação, antes considerado um “bem” muito caro e fora do seu alcance.

Podemos observar diversas características dessa tecnologia, que são juridicamente relevantes, como, por exemplo, ser uma rede aberta, visto que qualquer um pode acessá-la; interativa, pois o usuário gera dados, navega<sup>141</sup> e estabelece relações; internacional, por permitir transcender as barreiras nacionais; ter uma multiplicidade de operadores simultaneamente, dentre outras.

Em conseqüência disso, hoje contamos com um novo espaço: o cibernético. Ele não possui um território geográfico definido, produzindo um efeito de “desterritorialização” e “descentralização”, pois não há uma autoridade central que comande tudo. Não há, portanto, hierarquia. Segundo Lorenzetti, ele é:

um espaço do anonimato, um não-lugar pela despersonalização que representa, no qual o indivíduo ingressa sem que a sua história individual e características interessem, e no qual prolifera o simulacro de identidades. É um “não-lugar-global” no sentido de sua transnacionalidade e atemporalidade, já que parece indiferente à história e ao futuro<sup>142</sup>.

A característica do anonimato<sup>143</sup> por vezes encoraja as pessoas a agirem de forma diversa do seu usual, ante a liberdade proporcionada por esse meio de comunicação. Algumas adotam codinomes e apelidos diversos dos seus habituais, criando um alter ego virtual, ou seja, fingem ser outra pessoa que elas mesmas. Outras, inclusive, utilizam-no, infelizmente, para a prática de crimes, como a pedofilia, pois se sentem mais livres e com poucas chances de serem punidos.

Outra faceta desse avanço diz respeito ao maior grau de exposição pelo qual os indivíduos estão sujeitos. Os sites de relacionamentos ou redes sociais, como, por exemplo, o *Orkut* ou *Facebook*, são os maiores responsáveis por isto, eis que seus usuários incluem na sua página personalizada dados pessoais, fotos suas e de seus familiares e amigos, bem como compartilham relatos de suas vidas. Nesse sentido, alerta Lorenzetti:

o indivíduo pode manter sua privacidade, mas a circulação de seus dados pessoais, bem como sua utilização são extremamente

<sup>141</sup> “Consultar sequencialmente diversos hipertextos, acionando os *links* neles contidos para passar de um para outro”. Navegar. In: **Houaiss Eletrônico**, 2009.

<sup>142</sup> LORENZETTI, Comércio..., 2004, p. 31.

<sup>143</sup> A rede passa uma aparência libertária no sentido de que não lhe interessa quem é o indivíduo; se é rico ou pobre, se pertence ao primeiro, ao segundo ou ao terceiro mundo; tampouco se importa com as restrições de raça ou com as religiões que são discriminatórias no mundo real (*Ibidem*, p. 44).

perigosas. Um comentário injurioso sobre um sujeito, uma informação ruim sobre algum aspecto de sua personalidade, seja ela real ou falsa, pode ser difundido por todo mundo; pode-se ter acesso a base de dados e condenar esse indivíduo ao ostracismo social<sup>144</sup>.

Esse fenômeno iniciou-se em 1969 sob a forma de uma rede que ligava laboratórios de pesquisa na Universidade da Califórnia (UCLA), Los Angeles, nos Estados Unidos, chamada de *Advanced Research Projects Agency Net* – ARPANET. Ela pertencia ao Departamento de Defesa Norte-Americano. Nessa época, vivia-se o auge da Guerra Fria, e os cientistas pretendiam desenvolver uma rede que permitisse a continuidade das comunicações e troca de dados mesmo diante da hipótese de um bombardeio. Ela fundamentava-se na idéia de que cada uma de suas partes funcionasse como um cérebro, sem que estivesse vinculado a um centro de armazenamento e processamento de dados. A única forma de comprometer esse sistema seria destruindo cada um dos computadores que a integrassem, o que os cientistas consideravam praticamente impossível de acontecer<sup>145</sup>.

A denominação “Internet” veio posteriormente quando as universidades e laboratórios dos Estados Unidos implementaram esse sistema. Embora a rede tenha sido concebida visando a uma finalidade militar, seu desenvolvimento mostrou o interesse em preservar e difundir o conhecimento científico da época. Por essa razão, houve a sua divisão em dois subsistemas: um para fins exclusivamente militares (Milnet – Rede Militar) e outro para finalidade civil/científica (ARPANET de tamanho reduzido em relação à original).

A comunicação travada entre os computadores interligados entre si opera por intermédio de um Protocolo comum, o *Transfer Control Protocol/Internet Protocol* – TCP/IP<sup>146</sup>.

Protocolo é como uma “língua” comum dos Computadores que integram a internet, que é uma imensa rede mundial de Computadores que liga diversas redes menores.

O TCP/IP é o Protocolo utilizado pelos Computadores quando se pretende enviar e receber dados pela internet, reduzindo as

---

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>145</sup> LORENZETTI, Comércio. 2004, p. 69.

<sup>146</sup> IP é um acrônimo para a expressão inglesa "*Internet Protocol*" (ou Protocolo de *Internet*), que é um protocolo usado entre duas ou mais máquinas em rede para encaminhamento de dados. Os dados numa rede IP são enviados em blocos referidos como pacotes ou datagramas (os termos são basicamente sinônimos no IP, sendo usados para os dados em diferentes locais nas camadas IP). Disponível em: <<http://www.wikipedia.org>>. Acesso em 12 nov. 2010.

dificuldades de comunicação entre Computadores, ainda que com sistemas operacionais diferentes<sup>147</sup>.

É importante, contudo, entendermos como ocorre realmente o acesso à rede. Este é fornecido pelos chamados “provedores”, que são empresas prestadoras desse tipo de serviço. Os provedores são conhecidos como *Internet Service Provider* – *ISP*. Para o seu correto funcionamento, eles necessitam de investimento em equipamentos de informática (*hardwares*<sup>148</sup>) e programas de computadores (*softwares*<sup>149</sup>), como servidores<sup>150</sup>, *no-breaks*<sup>151</sup>, roteadores<sup>152</sup>, *hubs*<sup>153</sup>, moduladores/demoduladores (MODEMs)<sup>154</sup>, sistemas operacionais de rede, softwares de segurança (*Firewall*<sup>155</sup>) e linhas telefônicas específicas para a transferência de dados (LP's<sup>156</sup>). Vislumbra-se, portanto, diante do número de

<sup>147</sup> CLEMENTINO, Processo..., 2007, p. 70.

<sup>148</sup> Eles são os componentes físicos do computador. “Um sistema computacional é um conjunto de circuitos eletrônicos interligados, formado por processadores, memórias, registradores, barramentos, monitores de vídeo, impressoras, mouse, discos magnéticos, além de outros dispositivos físicos (hardware). Todos esses dispositivos manipulam dados na forma digital, o que proporciona uma maneira confiável de representação e transmissão de dados” (Disponível em: <<http://br-linux.org/noticias/introunix.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2010).

<sup>149</sup> Softwares são programas que determinam ao computador a execução de tarefas. “Um programa de computador é composto por uma seqüência de instruções, que é interpretada e executada por um processador ou por uma máquina virtual. Em um programa correto e funcional, essa seqüência segue padrões específicos que resultam em um comportamento desejado” (Disponível em: <[www.wikipedia.org.br](http://www.wikipedia.org.br)>. Acesso em 13 nov. 2010).

<sup>150</sup> Computador usado numa rede para proporcionar algum tipo de serviço (como acesso a arquivos ou a periféricos compartilhados) aos demais componentes da rede. (Servidor. *In*: Houaiss Eletrônico, 2009)

<sup>151</sup> Equipamento dotado de bateria, e que se destina a suprir falhas na alimentação pela rede elétrica, mantendo o fornecimento de eletricidade por determinado período de tempo e evitando interrupção no funcionamento dos aparelhos a ele conectados (No-break. *In*: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. Nova Fronteira e Lexicon Informática, 1999. CD-ROM).

<sup>152</sup> Computador ou equipamento utilizado para determinação da rota (ou direção imediata) de um bloco de informações enviado numa rede de computadores em que há comutação de pacotes, em redes de computadores. Disponível em: <<http://www.torque.com.br/internet/glossario.htm#R>>. Acesso em: 13 nov. 2010.

<sup>153</sup> Dispositivo de conexão eletrônica utilizado entre o servidor e os outros micros de uma rede do tipo Estrela. Podem ser passivos, apenas distribuindo o sinal; ativos, que possuem um repetidor que regenera o sinal, inteligentes, que permitem monitoração dos micros, ou chaveados que funcionam fechando conexões não utilizadas e acelerando a velocidade de transmissão. Disponível em: <<http://www.torque.com.br/internet/glossario.htm#R>>. Acesso em: 13 nov. 2010.

<sup>154</sup> Dispositivo capaz de converter dados digitais em sinal analógico, vice-versa, o que permite estabelecer comunicação a distância entre computadores, por meio de canal analógico (ger., linha telefônica convencional). Modem. *In*: FERREIRA. Dicionário..., 1999.

<sup>155</sup> Um sistema de segurança cujo principal objetivo é filtrar o acesso a uma rede. As empresas utilizam *ofirewall* para proteger as suas redes internas conectadas à Internet contra a entrada de usuários não autorizados. Disponível em: <<http://www.torque.com.br/internet/glossario.htm#F>>. Acesso em: 13 nov. 2010.

<sup>156</sup> LP: Linha Privada. São linhas próprias para a transmissão exclusiva de dados. São normalmente de melhor qualidade que as linhas telefônicas comuns. Seu custo mensal é fixo e geralmente alto. São do tipo ponto a ponto e podem se implementadas em nível urbano e interurbano (LIVI, Maria

equipamentos envolvidos no seu funcionamento, a complexidade dessa nova tecnologia.

A Internet alastrou-se rapidamente e invadiu os lares de milhões de pessoas ao redor do mundo. Isso gerou, infelizmente, a exclusão de setores da sociedade economicamente mais frágeis, que se viram impossibilitados de arcar com os custos de infra-estrutura necessários para a implantação dessa nova tecnologia.

#### 4.1 O movimento de inclusão digital

Muito se tem falado sobre a necessidade de haver, por parte do Governo e da iniciativa privada, a promoção da inclusão digital das classes sociais que ficaram à margem do avanço tecnológico ocorrido com o surgimento da Internet.

A inclusão digital e o combate à exclusão social e econômica estão intimamente ligados, em uma sociedade em que cada vez mais o conhecimento é considerado riqueza e poder.

Como escreveu o professor Manuel Castells, da Universidade da Califórnia, Berkeley, em seu livro *A Galáxia da Internet*:

Desenvolvimento sem a Internet seria o equivalente a industrialização sem eletricidade na era industrial. É por isso, que a declaração freqüentemente ouvida sobre a necessidade de se começar com “os problemas reais do Terceiro Mundo” — designando com isso: saúde, educação, água, eletricidade e assim por diante — antes de chegar a Internet, revela uma profunda incompreensão das questões atuais relativas ao desenvolvimento. Porque, sem uma economia e um sistema de administração baseados na Internet, qualquer país tem pouca chance de gerar os recursos necessários para cobrir suas necessidades de desenvolvimento, num terreno sustentável - sustentável em termos econômicos, sociais e ambientais<sup>157</sup>.

A inclusão digital deve favorecer a apropriação da tecnologia de forma consciente, de modo a tornar o indivíduo capaz de decidir quando, como e para que

---

Aparecida Castro; SILVEIRA, José Carlos Scarpellini. Info 01210 – **Introdução à informática**. Módulo I, Conceitos básicos. Porto Alegre: Departamento de informática, UFRGS, 2006. p. 47. Disponível em: <<http://www.inf.ufrgs.br/~vbogorny/aulas/inf01040/ApostilaConceitosBasicos.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2010).

<sup>157</sup> CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: Reflexões sobre a Internet, os Negócios e a Sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 269.

utilizá-la. Do ponto de vista de uma comunidade, a inclusão digital significa aplicar as tecnologias a processos que contribuam para o fortalecimento de suas atividades econômicas, de sua capacidade de organização, do nível educacional e da auto-estima de seus integrantes, de sua comunicação com outros grupos, de suas entidades e serviços locais e de sua qualidade de vida.

É nesse contexto que se questiona: é apenas função do Estado promover essa integração ou as empresas privadas também podem (ou devem) dar a sua contribuição? Quando falamos em responsabilidade social<sup>158</sup>, estamos nos referindo ao dever moral que uma pessoa, física ou jurídica, tem com relação ao seu próximo de ajudar-lhe de acordo com as suas possibilidades. Na esfera empresarial, essas ações de responsabilidade social para inclusão digital podem manifestar-se das seguintes formas:

Doar computadores, periféricos e recursos financeiros, prover a conectividade e encorajar o voluntariado interno são apenas algumas formas de promover a inclusão digital como ação de responsabilidade social. Incentivar a produção e a troca de conhecimento nas comunidades localizadas na área de entorno da empresa; fornecer dicas profissionais, compartilhar experiências, elaborar projetos em conjunto; incentivar e influenciar a busca de auto-sustentabilidade das comunidades; incentivar o empreendedorismo e fornecer apoio tecnológico também são, hoje, valiosas ações corporativas que contribuem para a prática da responsabilidade social, favorecendo a inclusão digital e, conseqüentemente, a social.

Do ponto de vista de uma empresa com responsabilidade social, investir em programas de inclusão digital significa entender “solidariedade” não só como mero conceito assistencialista, mas como promoção de oportunidades para a produção e a disseminação de conhecimento e renda<sup>159</sup>.

---

<sup>158</sup> “As transformações sócio-econômicas dos últimos 20 anos têm afetado profundamente o comportamento de empresas até então acostumadas à pura e exclusiva maximização do lucro. Se por um lado o setor privado tem cada vez mais lugar de destaque na criação de riqueza; por outro lado, é bem sabido que com grande poder, vem grande responsabilidade. Em função da capacidade criativa já existente, e dos recursos financeiros e humanos já disponíveis, empresas têm uma intrínseca responsabilidade social.

A idéia de responsabilidade social incorporada aos negócios é, portanto, relativamente recente. Com o surgimento de novas demandas e maior pressão por transparência nos negócios, empresas se vêem forçadas a adotar uma postura mais responsável em suas ações.

Infelizmente, muitos ainda confundem o conceito com filantropia, mas as razões por trás desse paradigma não interessam somente ao bem estar social, mas também envolvem melhor performance nos negócios e, conseqüentemente, maior lucratividade”. Disponível em: <[http://www.responsabilidadesocial.com/institucional/institucional\\_view.php?id=1](http://www.responsabilidadesocial.com/institucional/institucional_view.php?id=1)>. Acesso em: 14 nov. 2010.

<sup>159</sup> CRUZ, Renato. **O que as empresas podem fazer pela inclusão digital**. São Paulo: Instituto Ethos, 2004. p. 10.

Cumpra-se asseverar que, no mundo atual, o acesso às tecnologias da informação e da comunicação está diretamente relacionado aos direitos básicos à informação e à liberdade de opinião e expressão. Pesarosamente, a exclusão digital é uma das muitas formas de manifestação da exclusão social. Não é um fenômeno isolado ou que possa ser compreendido separadamente, pois se trata de uma consequência das diferenças já existentes na distribuição de poder e de renda. No momento em que empresas e governos migram informações e serviços para os meios eletrônicos, o excluído digital passa a ter dificuldade de conhecer e de exercer seus direitos de cidadão. Isso afeta, diretamente, o objetivo principal do processo eletrônico judicial, que é estar ao alcance do maior número de pessoas possíveis, além de configurar um meio mais célere de tramitação processual. Por essa razão é que o sucesso no movimento de inclusão digital está intimamente relacionado ao desempenho na efetivação do acesso à justiça buscado por aquele.

Interessante notar que a inclusão não se resume à disponibilidade de computadores e de telefones, mas à capacitação das pessoas para o uso efetivo dos recursos tecnológicos. Para ser incluído digitalmente, não é suficiente ter acesso a computadores conectados à Internet. Também é preciso estar preparado para usar essas máquinas, não somente com capacitação em informática, mas com uma preparação educacional que permita usufruir de seus recursos de maneira plena.

As tecnologias da informação e da comunicação precisam tornar-se ferramentas que promovam o desenvolvimento social, intelectual, econômico e político do cidadão. Do ponto de vista de uma comunidade, isso significa aplicá-las a projetos que contribuam para o fortalecimento de suas atividades econômicas, de sua capacidade de organização, do nível educacional e da auto-estima de seus integrantes, de sua comunicação com outros grupos, de suas entidades e serviços locais e de sua qualidade de vida.

Dessa forma, é com a adoção das medidas acima mencionadas, aliadas à nova sistemática processual apresentada neste trabalho, que estaremos indo em direção do efetivo acesso à justiça.

Entretanto, matéria recente publicada na Revista Info Exame<sup>160</sup>, da Editora Abril, traz um alerta sobre a situação vivenciada pelos brasileiros em relação à inclusão digital, demonstrando o quanto ainda estamos atrasados nessa questão.

De acordo com a reportagem, 65% dos brasileiros não têm acesso à Internet, segundo dados obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2008 (PNAD), do IBGE. Isso representa 104,7 milhões de pessoas acima de 10 anos de idade, que em sua maioria estão nas regiões Norte e Nordeste, são analfabetas ou estudaram apenas até a conclusão do ensino fundamental e pertencem a famílias com renda mensal de até três salários mínimos. Esses dados refletem o quadro de exclusão social brasileira.

A última pesquisa dessa natureza, realizada pelo Cetic.br, órgão do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.BR), apontou os seguintes motivos para a falta de acesso à rede de computadores:

preço elevado, a falta de interesse ou necessidade — um reflexo da baixa escolaridade — e a pouca habilidade com o computador. Nas áreas rurais, onde estão cerca de 15% da população e a exclusão digital chega a 82%, 27% das pessoas estão desconectadas porque simplesmente não existe internet. Levar a banda larga às regiões remotas é caro e o interesse é reduzido, o que afasta as operadoras de telefonia. Apesar de ainda estar longe do ideal, o número de incluídos digitais aumentou 75,3% entre 2005 e 2008, segundo a PNAD. As estatísticas mostram que Amazonas, Maranhão e Roraima cresceram mais de 150%. Boa parte desse acesso vem das LAN houses<sup>161</sup>.

A Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital (ABCID) estima que há 108.000 LAN houses (LH) no país<sup>162</sup>. Além de acessar a web, as pessoas usam os espaços como centros de convivência. O valor cobrado por hora de uso custa entre R\$ 1,00 real e R\$ 2,00 reais. Abaixo segue um quadro explicativo sobre o perfil dos usuários da rede:

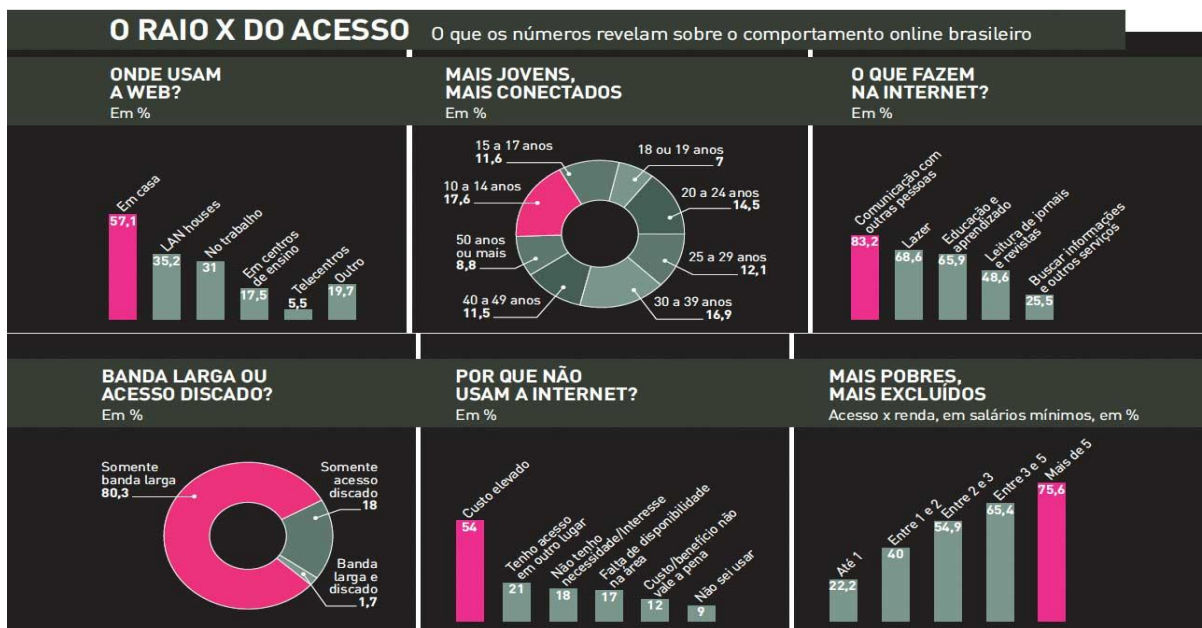
---

<sup>160</sup> LEAL, Renata. Cadê a Internet? **Revista Info Exame**, São Paulo: Editora Abril, p. 68-73, março, 2010.

<sup>161</sup> LEAL, Cadê..., 2010, p. 70.

<sup>162</sup> Disponível em: <<http://www.abcid.org.br/>>. Acesso em: 14 nov. 2010.





Fonte: LEAL, Cadê..., 2010, p. 70-71.

Os dados constantes desse quadro demonstram que a Internet é utilizada na maior parte por crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos como uma ferramenta de comunicação com outras pessoas e, sobretudo, para diversão. Contudo, é nessa idade que deve haver a conscientização de que ela também serve como fonte de conhecimento e estudo, sendo necessárias iniciativas governamentais que promovam essa conscientização, a fim de que o cidadão do futuro seja mais esclarecido e possa usufruir ao máximo dessa fonte de informações.

A reportagem refere, ademais, outras formas de obter-se acesso à Internet, sem ser por meio das LAN houses<sup>163</sup>:

Para quem não pode pagar pelo uso, há outras possibilidades. Uma delas é a do modelo adotado no projeto ACESSA SP, do governo paulista. Por ele, são construídos telecentros, principalmente em locais de grande movimento, como no metrô, com acesso gratuito. No estado de São Paulo há 553 postos em 488 cidades, e a meta para este ano é chegar a 601 unidades em 533 municípios. O projeto tem 1,2 milhão de cadastrados e permite o uso por 30 minutos. [...] Dois terços dos usuários têm renda familiar inferior a dois salários mínimos e 64% não têm computador em casa. Outro programa, o

<sup>163</sup> LAN é a abreviação de *Local Area Network*. Ela é, portanto, uma rede local o que significa que ela proporciona a cobertura de alguns quilômetros. “Elas permitem a comunicação e intercâmbio de informações entre usuários, agilizando as funções normais de escritório (correio eletrônico), apresentam flexibilidade de expansão física e lógica e são uma opção econômica para usuários de sistemas de processamento de dados em relação aos mainframes [é uma classificação dos computadores com base na aplicação principal e processador. Este seria um de grande porte, estando à frente dos computadores pessoais e das estações de trabalho]” (LIVI; SILVEIRA, Introdução..., 2006, p. 43 e 55).

Acessa Escola, levou 25.000 PCs [*Personal Computers* que em inglês significa computador pessoal] a 1.400 escolas e pretende chegar a 3.500 até o final do ano<sup>164</sup>.

Ainda conforme informações obtidas pela repórter, o Brasil tem hoje 10,1 milhões de acessos fixos, numa densidade de 5,8% da população. O país é o último entre os 20 maiores mercados de Internet rápida do mundo. Os maiores problemas são preço, qualidade, cobertura e velocidade. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o valor médio mensal é de 162 reais. A velocidade é baixa: 66% das conexões têm menos de 1 Mbps, sendo que dois terços dessas chegam a 256 Kbps. Se compararmos com os países mais desenvolvidos, a conexão aqui é 9,6 vezes mais cara que a japonesa e 24 vezes maior que a americana<sup>165</sup>.

Embora os dados de inclusão digital não sejam muito animadores, conforme visto acima, não se pode atribuir a essa nova tecnologia todas as mazelas pelas quais a nossa sociedade vem sofrendo há muito tempo. A Internet acabou por acirrar ainda mais as diferenças sociais existentes na população brasileira, disto não se duvida, mas o seu cerceamento não será a solução. O que precisamos é de investimentos nessa área, a fim de que um maior número de pessoas possa ter acesso e, com isso, ingressarem definitivamente na visão de mundo globalizado. O futuro, sem sombra de dúvidas, é o da tecnologia e da modernização dos antigos sistemas não afeitos a nova realidade. Em matéria processual, caminha-se também nesse sentido.

#### **4.2 Vantagens da adoção do processo eletrônico para a efetivação do acesso à justiça**

Embora a Lei n. 11.419/06 seja criticada por alguns autores como já mencionado no capítulo terceiro deste trabalho, é inegável o fato de que ela traz muitos benefícios tanto de ordem processual quanto econômica e ambiental, pois a adoção do processo eletrônico, a longo prazo, significará a redução dos gastos

---

<sup>164</sup> Op. cit., p.71.

<sup>165</sup> *Ibidem*, p. 72

realizados na compra de papel, impressão e etiqueta dos processos, bem como a redução do desmatamento florestal para a obtenção desses materiais.

Dentre as inúmeras vantagens da automação processual, destacam-se: a redução da impressão e circulação de documentos por meio físico (papel); a substituição de rotinas cartorárias por sistemas inteligentes<sup>166</sup> capazes de, automaticamente, dar impulso processual, certificar decurso de prazos e executar outras tarefas; a otimização do uso dos recursos materiais e humanos, com a diminuição de custos e a alocação de pessoal para outras funções; a racionalização de procedimentos (por exemplo, a anexação de documentos (minutas de despachos ou decisões) e a aposição de assinatura eletrônica<sup>167</sup> em blocos de processos, movimentando-os simultaneamente); a concentração de atos processuais;<sup>168</sup> a ampliação do contato do juiz com a produção de provas;<sup>169</sup> a redução do tempo despendido na realização de atividades burocráticas e na tramitação do processo; a ampliação e facilitação do acesso à informação (publicidade e rapidez na localização);<sup>170</sup> a adoção de registro fonográfico ou em vídeo de audiências e sessões de julgamento, com a manutenção de gravações em arquivos eletrônicos

---

<sup>166</sup> “Um sistema inteligente é uma aplicação informática que procura capturar conhecimento e utilizá-lo para a solução de problemas concretos. Isto se obtém automatizando o procedimento de tomada de decisões, e consta fundamentalmente de uma base de conhecimento, um dispositivo lógico e uma interface de diálogo com o usuário. A base de conhecimento é um repositório de armazenamento de informações. O dispositivo lógico é o algoritmo ou conjunto de algoritmos que implementam as regras de raciocínio e conclusões sobre um problema determinado. A interface de diálogo estabelece o mecanismo pelo qual o usuário e o sistema interagem, de maneira que o primeiro possa proporcionar a informação requerida para a interpretação do caso e que o segundo possa logo externar a resposta ou respostas geradas. A utilidade de sistemas inteligentes nas diversas áreas do conhecimento pode proporcionar: economia de tempo e de recursos e melhoria da qualidade média de decisões”. (BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millennium Editora, 2006. p. 131).

<sup>167</sup> Assinatura eletrônica é uma técnica ou método, realizado por um meio eletrônico, que visa a dar validade a um documento ou identificar a sua autoria. Compreende qualquer espécie de assinatura que possa ser representada eletronicamente, desde a assinatura manuscrita digitalizada, com a utilização de aparelho *scanner*, até a assinatura digital de criptografia assimétrica (MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica: aspectos jurídicos no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 42).

<sup>168</sup> Um dos fatores da morosidade da prestação jurisdicional é o grande volume de processos, cujo impulsionamento exige um significativo dispêndio de tempo dos juízes e serventuários da Justiça. Com a automação processual, será possível imprimir maior celeridade à tramitação processual e reduzir a margem de erros na execução de atos repetitivos, através da otimização de procedimentos.

<sup>169</sup> A realização de audiências à distância, através de videoconferência, viabilizará a coleta de prova pelo próprio magistrado que julgará a causa, melhor concretizando o princípio da identidade física (art. 132 do CPC).

<sup>170</sup> Com a modernização tecnológica do Poder Judiciário, qualquer pessoa terá condições de obter informações sobre andamento processual e fiscalizar os atos jurisdicionais à distância; as partes e/ou procuradores poderão protocolizar petições e documentos por meio eletrônico, de qualquer lugar e a qualquer tempo, independentemente do horário do expediente forense.

de som, ou de som e imagem, de fácil armazenamento e por período indeterminado;<sup>171</sup> o melhor aproveitamento dos espaços físicos, em virtude da alta capacidade de armazenamento do meio eletrônico; a participação direta das partes e/ou procuradores na movimentação processual, sem a necessidade da presença física no foro (ou seja, economia, segurança e comodidade na realização dos atos processuais);<sup>172</sup> a transmissão imediata (e, portanto, rápida) de mensagens para pessoas geograficamente distantes; a eliminação do risco de perda ou destruição de documentos pela maior capacidade de resistência dos arquivos digitais à deterioração, e maior facilidade na elaboração e na reprodução de conteúdos.

O fato de não ser necessário dirigir-se ao foro para visualizar os autos e obter informações a seu respeito, aliado ao avanço no campo da informática, que adaptou teclados e monitores para a sua utilização por pessoas portadoras de deficiências físicas, facilitaram o acesso à justiça de um novo grupo social antes praticamente excluído em face das limitações impostas por suas deficiências. Isso não significa que, sem a implantação do processo eletrônico, elas não ingressariam no Poder Judiciário, mas, sim, que a implementação de tais inovações tornou muito mais fácil esta tarefa<sup>173</sup>.

---

<sup>171</sup> A digitalização dos autos possibilitará “a adoção do registro fonográfico, ou em vídeo, das audiências, o que torna a produção de depoimentos muito mais prática, eliminando o ditado do juiz das manifestações produzidas, além de ser muito mais fiel ao que se passou na audiência.” O uso da tecnologia assegurará a perenidade da prova oral na sua integralidade e agregará mais informações ao processo (registrará, por exemplo, a postura do interrogado e o seu tom de voz no momento do depoimento), ampliando o contato do juiz com a produção de provas (BENUCCI. A tecnologia aplicada..., p. 137-138).

<sup>172</sup> Antes da edição das Leis nºs. 11.280, de 2006, e 11.419, de 2006, a de nº. 9.800, de 1999, já havia admitido a utilização do correio eletrônico (*e-mail*) [ver nota 83 *infra*], ao permitir o envio de peças processuais por *fac-símile* ou outro meio similar, desde que os originais fossem apresentados no prazo de cinco dias da data do término do prazo (BENUCCI. A tecnologia aplicada..., 2006, p. 138). Com base na referida legislação, o Superior Tribunal de Justiça, em um primeiro momento, reconheceu que o correio eletrônico era um sistema de transmissão de dados e imagens similar ao *fac-símile*, para fins de peticionamento (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 660.369/RS, Relator Ministro Luiz Fux, j. 08.03.2005, DJ 28.03.2005); posteriormente, considerou ilegítima a apresentação de petição por *e-mail* (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 976.207/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 19.02.2008, DJ 10.03.2008), por não constituir cópia idêntica do documento, já que não reproduz a assinatura manuscrita do advogado, tal como a transmissão por *fac-símile*.

<sup>173</sup> A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, dispõe no seu art 9º: “2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para: [...] f. Promover outras formas apropriadas de atendimento e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar-lhes seu acesso a informações; g. Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet; e h. Promover o desenho, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação em fase inicial, a fim de que estes sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo mínimo”. Disponível em: < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/99423>>. Acesso em: 15 nov. 2010.

O acesso à informação oferecido pela Internet é uma das suas maiores virtudes. Uma pessoa mais bem informada é capaz de melhor defender seus interesses e perseguir seus direitos. Nesse contexto é que foi enviado pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva ao Congresso Nacional, em maio de 2009, o PL n. 5.228/09, visando à regulamentação do acesso a informações públicas, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da CRFB/88<sup>174</sup>. Entretanto, decisão do Plenário, datada de 19-05-2009, determinou que ele fosse apensado ao PL n. 219 de 26 de fevereiro de 2003, apresentado pelo Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), que versa sobre igual tema. Atualmente, em consulta ao andamento deste projeto de lei, apesar de sua tramitação estar sob regime de urgência, verificamos que ele foi remetido ao Senado Federal no dia 29 de abril deste ano, onde ainda permanece<sup>175</sup>.

Um sistema de informação pública operacional é ferramenta importante para gerar maior eficiência na Administração, combater a corrupção e promover uma maior interação entre Governo e cidadãos. O direito de obtê-la é um direito fundamental. Ele baseia-se no pressuposto de que a informação detida por entes públicos é propriedade do público, e não de servidores ou governos. Portanto, a regra deve ser sempre a abertura e a transparência.

O PL n. 5.288/09 propõe no seu art. 9º que:

O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, **em prazo não superior a vinte dias corridos:**

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

<sup>174</sup> “Art. 5º: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]”

Art. 37: [...] § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [...]

Art. 216: [...] § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [...]” (BRASIL, Constituição..., 2010, p. 9, 23 e 69).

<sup>175</sup> Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=105237](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=105237)>. Acesso em: 15 nov. 2010.

III - comunicar ao requerente que não possui a informação, indicar qual o órgão ou a entidade que a detém, se for do seu conhecimento, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, comunicando o interessado sobre sua remessa.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais dez dias corridos, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º **A informação armazenada em meio digital poderá ser fornecida por esse meio, a pedido ou com a anuência do requerente.**

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público, por meio de impressos, em formato eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para tal mister.

Se o texto for aprovado conforme a sua redação original, será possível, por meio do computador e da Internet, a obtenção de informações fornecidas pelos diversos organismos públicos, mediante consulta em seus sítios, segundo consta no art. 6º, §§ 2º e 3º, do PL n. 5.228/09:

É dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, preferencialmente sítios oficiais da rede mundial de computadores.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma do regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

III - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

IV - conter local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

V - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei

nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 [vide nota n. 173 *infra*].

Dessa forma, denota-se que o Projeto de Lei está em consonância com o espírito de inovação e utilização dos novos meios eletrônicos, sobretudo porque a informação também é uma ferramenta de obtenção do acesso à justiça. Quem está mais bem informado tem condições de melhor defender/perseguir os seus direitos. Ademais, a facilidade de acesso e a redução de custos, com deslocamentos, por exemplo, provocaram um aumento no número de demandas, o que sugere tratar-se de demanda reprimida.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou o novo panorama jurídico trazido pelo avanço tecnológico, que culminou com a virtualização do processo judicial brasileiro.

Assim como toda mudança, ele necessitará de um período de adaptação por parte dos seus operadores e das próprias partes que compõem a lide processual, a fim de melhor explorarem os seus recursos e assimilarem o seu procedimento.

Pode-se dizer que o direito processual brasileiro adentrou em uma nova era, pois a Lei n. 11.419/06 regula um processo judicial totalmente realizado em meio digital, o que implicará uma reestruturação dos sistemas informáticos adotados pelos Tribunais, bem como a adoção de uma nova mentalidade das partes envolvidas capaz de assimilar essas transformações e trabalhar no sentido de aperfeiçoá-las.

Não há dúvida de que o processo eletrônico irá proporcionar à sociedade brasileira uma ampliação do acesso à justiça, tendo em vista que sua tramitação ocorre através do meio de comunicação mais utilizado atualmente, qual seja, a Internet. Embora esta afirmação leve a crer que haverá uma elitização do acesso ao Judiciário, pois somente aqueles que possuem computador ou conexão à rede mundial de computadores serão contemplados, esse pensamento não deve prevalecer, tendo em vista que o Estado é o responsável por promover políticas públicas de inclusão social e combate à miséria, devendo fornecer o suporte necessário aos serviços de forma a garantir a assistência jurídica à população.

Desta forma, vislumbra-se um avanço do nosso sistema judiciário em consonância com a nova realidade e com o desejo cada vez maior de garantir o acesso de todos à justiça.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 424p.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A ação coletiva de responsabilidade civil e seu alcance. *In* BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **Responsabilidade civil por dano a consumidores**. São Paulo: Saraiva, 1992. 180 p. p. 87-116.

ARRUDA, Eduardo Henrique de. Processo judicial eletrônico – Tecnologia da informação e comunicação. **Multijuris**: primeiro grau em ação, Porto Alegre, v. 4, n. 8, p.52-69, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004

BARROS, Marco Antônio. Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 889, p. 427-460, nov. 2009.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millennium Editora, 2006.

BROTTO, Alexia Rodrigues. O processo eletrônico e a morosidade da justiça – alguns apontamentos sobre a Lei 11.419/06. **Revista Bonijuris**. Curitiba: Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, ano XXI, n. 546, maio. 2009.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A crise do processo de execução. **O processo de execução** – Estudos em homenagem ao Prof. Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 156 p.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. 168 p.

\_\_\_\_\_. O Acesso à Justiça como Programa de reformas e Método de Pensamento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, vol. 395, p. 209-224, jan./fev. 2008.

\_\_\_\_\_. *Pobreza y justicia*. In **Proceso, ideologías, sociedad**, trad. Santiago Sentis Melendo e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1974.

CARDOSO, Oscar Valente. Direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e competência dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Dialética de Direito Processual**: RDDP, São Paulo, n. 89, p.90-98, ago. 2010.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: Reflexões sobre a Internet, os Negócios e a Sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007. 209 p.

CRUZ, Renato. **O que as empresas podem fazer pela inclusão digital**. São Paulo: Instituto Ethos, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Século XXI**. Versão 3.0. Nova Fronteira e Lexicon Informática, 1999. CD-ROM.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Processo virtual**: uma solução revolucionária para a morosidade. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 09 jun. 2006. Disponível em:

<[http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/index.php?option=com\\_content&view=article&id=50:processo-virtual-uma-solu-revoluciona-para-a-morosidade&catid=74:artigos&Itemid=129&lang=pt](http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/index.php?option=com_content&view=article&id=50:processo-virtual-uma-solu-revoluciona-para-a-morosidade&catid=74:artigos&Itemid=129&lang=pt)>. Acesso em: 24 out. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

LEAL, Renata. Cadê a Internet? **Revista Info Exame**, São Paulo, p. 68-73, março, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIVI, Maria Aparecida Castro; SILVEIRA, José Carlos Scarpellini. Info 01210 – **Introdução à informática**. Módulo I, Conceitos básicos. Porto Alegre: Departamento de informática, UFRGS, 2006. Disponível em: <<http://www.inf.ufrgs.br/~vbogorny/aulas/inf01040/ApostilaConceitosBasicos.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2010

LIPPMANN, Ernesto. Assistência judiciária: obrigação do Estado na sua prestação. O acesso dos carentes à Justiça visto pelos Tribunais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v.44, n.228 p.35-43, out. 1996.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio Eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke. Notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 510 p.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1958.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas**, Curitiba, n.2, p.139-168, 2003. 226 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 922p.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica: aspectos jurídicos no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 4. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 238 p.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico**. Aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Economia e justiça: conceitos e evidência empírica**. Disponível em:

<[http://www.iets.org.br/biblioteca/Economia\\_e\\_justica\\_Conceitos\\_e\\_evidencia\\_empirica.pdf](http://www.iets.org.br/biblioteca/Economia_e_justica_Conceitos_e_evidencia_empirica.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2010.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo. WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos, CÉSPEDES, Livia (Org.). **Vade mecum**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Souza. Acesso à justiça. *In*: **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 8ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SILVA, Ovídio Baptista. **Curso de processo civil**. vol I. 7.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no Poder Judiciário e seus reflexos econômicos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2007. 223 p.

SURGIK, Aloísio. O direito romano perante a tragédia da globalização. **Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas**, Curitiba, n.2, p.17-30, 2003. 226 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 48. ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. Boa-fé e processo – Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – Papel do juiz. *In*: **Juris Plenum**, Caxias do Sul, n. 27, p. 33-48, maio-jun., 2009. 184 p.

VIEIRA DA SILVA, João Fernando. Estudo comparativo entre a Assistência Judiciária Gratuita no Brasil e o Apoio Judiciário em Portugal. **Direito, Estado e Sociedade**, n.30, p 52 a 61, jan-jun 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo (Org.) *et al.* **Juizado especial de pequenas causas – Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. 221 p.

**Houaiss Eletrônico**, Instituto Antônio Houaiss. versão 3.0, Editora Objetiva, 2009.  
CD-ROM.